

EXECUTATE

Propriedade Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Edição

Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

...

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

• •

Regulamentos de condições mínimas:

• • •

Regulamentos de extensão:

• • •

Convenções colectivas de trabalho:

 — CCT entre a Associação de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras	1338
— CCT entre a ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	1340
— CCT entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras	1342
— CCT entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros — Alteração salarial e outras	1345
— AE entre a Companhia das Lezírias, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	1346
— AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Revisão global	1347
— AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras	1373
— AE entre a Rádio Renascença, L. ^{da} , e o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras	1376

Avisos de cessação da vigência de convenções colectivas de trabalho:

. . .

Acordos de revogação de convenções colectivas de trabalho:

. . .

Organizações do trabalho:

Associações sindicais: I — Estatutos: II - Direcção: - SITEMA — Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves — Eleição em 5 de Março de 2008 para o mandato de 1380 1380 Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária — ASFIC/PJ — Eleição em 27 de 1381 — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — Eleição em 12 de Março de 2008 para o triénio de 2008-2011..... 1381 Associações de empregadores: I — Estatutos: — AECM — Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos — Alteração 1382 II - Direcção: - Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal — Eleição realizada em 15 de Abril de 2008 para o triénio de 1386 Comissões de trabalhadores: I — Estatutos: · Comissão de Trabalhadores da AICEP, E. P. E. — Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. — 1387 Alteração II — Eleicões: - Comissão de Trabalhadores da FISIPE — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. — Eleição em 25 e 26 de Março de 2008 1391 para o mandato de um ano...... — Comissão de Trabalhadores da TAP Portugal, S. A. — Eleição em 2 de Abril de 2008 para o biénio de 2008-2010 1392 — Comissão de Trabalhadores da MAXAMPOR, L.^{da} — Eleição em 9 de Abril de 2008 para o biénio de 2008-2009 1392 · Comissão e Subcomissões de Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. — Eleição em 10 de Abril de 2008 para o 1392 - Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores da Região de Setúbal — Eleição em 26 de Março de 2008 1393 Comissão de Trabalhadores da REFRIGE — Sociedade Industrial de Refrigerantes — Eleição em 26 de Março de 2008 1394 Representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho: I — Convocatórias: — União dos Farmacêuticos de Portugal — Rectificação 1394 1394 II — Eleição de Representantes: Amorim Industrial Solutions, Indústria de Cortiça e Borracha I, S. A. — Eleição realizada em 17 de Abril de 2008, conforme convocatória publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008......

Polotim do	rabalho e Empred	n 0 10	15/5/2002
DOIGHIII UU	i Havaillo e Ellibleu	O. II. 10.	13/3/2000

Nota. — A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com Sábados, Domingos e Feriados

SIGLAS

CCT—Contrato colectivo de trabalho.

ACT—Acordo colectivo de trabalho.

RCM—Regulamentos de condições mínimas.

RE—Regulamentos de extensão.

CT—Comissão técnica.

DA—Decisão arbitral.

AE—Acordo de empresa.



Execução gráfica: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.—Depósito legal n.º 8820/85.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

. . .

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. . .

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

• •

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

• •

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Associação de Panificação de Lisboa e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

A presente revisão do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2005, e alterado nos n.ºs 28, de 29 de Julho de 2006, e 23, de 22 de Junho de 2007, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT é aplicável, por um lado, às empresas representadas pela AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa, que exercem as actividades da indústria e comércio de panificação, nos distritos de Lisboa, Santarém, Setúbal, Leiria, Porto, Viana do Castelo,

Braga, Évora e Faro e, por outro, o trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais nele previstas, representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — O número de empregadores corresponde a 210 empresas e o de trabalhadores a 5000.

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

Cláusula 27.ª

Prémio de venda

O caixeiro cuja venda média diária seja superior a € 265 (€ 7950 mensais), valor este que será sempre actualizado em percentagem igual ao aumento do preço do pão, tem um prémio mensal de € 22,50.



Cláusula 57.ª

Pão de alimentação

- 1 Considera-se pão todos os produtos que as padarias estão legalmente autorizadas a fabricar, incluindo produtos afins e similares.
- 2 Os trabalhadores abrangidos por este contrato beneficiam, quando admitidos anteriormente a 2000, do direito a 1 kg de pão fabricado com farinha de trigo tipo 110 ou ao seu valor noutro tipo de pão.
- 3 É expressamente vedado à entidade patronal pagar e ao trabalhador receber o valor do pão de alimentação.
- 4 Para efeitos do n.º 2, considera-se que o valor do quilograma do pão de € 1,20.

Cláusula 58.ª

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de € 1,95 por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO III

Tabela salarial

Remunerações mínimas

		ões mínimas s (euros)
Categorias profissionais	Horário normal	Horário especial
Sector de fabrico:		
Encarregado de fabrico Amassador Forneiro Ajudante de padaria de 1.ª Ajudante de padaria de 2.ª Aprendiz do 2.º ano Aprendiz do 1.º ano	495,60 480 480 430,20 427,20 426 340,80	619,20 581,10 581,10 528 475,80 426 347,60
Sector de expedição e vendas:		
Encarregado de expedição Caixeiro-encarregado Distribuidor motorizado (a) Caixeiro (a) (b) Caixeiro auxiliar Distribuidor (a) Ajudante de expedição Empacotador Servente Aprendiz de expedição e venda do 2.º ano Aprendiz de expedição e venda do 1.º ano	481,20 480 480 426 426 426 426 426 426 426 426	569,10 551,70 581,10 444,30 444,30 444,30 444,30 444,30 426 347,60
Sector de apoio e manutenção:		
Oficial de 1 ª Oficial de 2.ª Oficial de 3.ª Pré-oficial (EL) Pré-oficial (CC) Praticante do 2.° ano (MET) Praticante do 1.° ano (MET) Aprendiz do 3.° ano Aprendiz do 2.° ano Aprendiz do 1.° ano	480 440,10 426 426 426 426 426 426 426 426 340,80	567 531 507,30 455,10 455,10 455,10 455,10 455,10 426 347,60

 ⁽a) Estas remunerações podem ser substituídas por percentagens nas vendas, taxas domiciliárias, ou qualquer outro sistema, sem prejuízo mínimo garantido.
 (b) V. cláusula 27.ª-A («Prémio de vendas»).

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2008.

Pela Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa:

Fernando da Conceição Nunes Trindade, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Construção, Cerâmica e Vidro:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte.

Lisboa, 28 de Março de 2008. — A Direcção Nacional: *Augusto Coelho Praça — Joaquim Pereira Pires*.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que esta Federação representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas

e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas;



STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 28 de Março de 2008. — Pelo Secretariado: *António Maria Quintas*, dirigente nacional — *José Manuel de Sousa Tavares Machado*, dirigente nacional.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 31 de Março de 2008. — A Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias* — *José Alberto Valério Dinis*.

Depositado em 2 de Maio de 2008, a fl. 200 do livro n.º 10, com o n.º 81/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

O CCT para a indústria alimentar pelo frio publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 2007, é revisto da forma seguinte:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se no território nacional às empresas representadas pela Associação da Indústria

Alimentar pelo Frio que se dediquem às indústrias de congelação e transformação de produtos da pesca, de hortícolas, de alimentos pré-cozinhados, entrepostos frigoríficos e fabrico de gelo e aos trabalhadores ao seu serviço, com as categorias profissionais nele previstas, representados pelos sindicatos outorgantes.

2 — O presente CCT abrange um universo de 80 empresas a que corresponde 3040 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato
1
2— 3—
4 — A tabela salarial no anexo II e as cláusulas de ex- pressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2008.
5—
Cláusula 3.ª
Denúncia do contrato
1— 2— 3—
CAPÍTULO II
Admissão e carreira profissional
CAPÍTULO III
Direitos e deveres das partes
CAPÍTULO IV
Da prestação do trabalho
CAPÍTULO V
Retribuição do trabalho
Cláusula 23.ª
Retribuições mínimas mensais
1
2 —
3 —
Cláusula 23.ª-A
Prémios
1
2 —



4 —	CAPÍTULO IX
5 —	Das condições particulares de trabalho
Cláusula 24.ª	
Cálculo da retribuição horária e diária	
	CAPÍTULO X
a)	Segurança, higiene e saúde no trabalho
Cláusula 25.ª	
Subsídio de frio	CAPÍTULO XI
Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio mensal de € 31.	Das sanções disciplinares
Cláusula 26.ª	CAPÍTULO XII
Subsídio de Natal	Actividade sindical
1— 2—	
a)	SECÇÃO I
c)	Actividade sindical na empresa
CAPÍTULO VI	
Deslocações	SECÇÃO II
Cláusula 27.ª	Nomeação de delegados e seus direitos
Deslocações	
1 —	SECÇÃO III Comissão sindical de empresas
Pequeno-almoço — € 2,36; Almoço ou jantar — € 9,05; Ceia — € 4,10; Dormida — contra a apresentação de documento de despesa até ao máximo de € 51,25.	CAPÍTULO XIII Regalias sociais
Cláusula 28.ª	
Utilização de veículo pelo trabalhador	
1 —	CAPÍTULO XIV Disposições finais e transitórias
CAPÍTULO VII	Cláusula 61.ª
Suspensão da prestação de trabalho	Manutenção de regalias anteriores
CAPÍTULO VIII	ANEXO I
Da cessação do contrato de trabalho	Definição de funções



ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais (euros)
I	Director de produção	697
II	Chefe de controlo de qualidade	595
Ill	Chefe de secção	513
IV	Comprador de peixe Fiel de armazém Fogueiro de 1ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª Motorista de pesados Motorista/vendedor/distribuidor (sem comissões) Operador de manutenção de 1.ª Subchefe de secção	492
V	Apontador-conferente Carpinteiro Controlador de qualidade Fogueiro de 2.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de manutenção de 2.ª	472
VI	Distribuidor/ajudante de motorista	462
VII	Guarda/porteiro	430
VIII	Praticante	(*) 380
IX	Aprendiz	350

(*) Sem prejuízo da lei da retribuição mínima mensal garantida.

Lisboa, 7 de Março de 2008.

Pela ALIF — Associação da Indústria Alimentar pelo Frio:

Estêvão Martins, mandatário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos, mandatário.

Depositado em 2 de Maio de 2008, a fl. 200 do livro n.º 10, com o n.º 84/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a ANIVEC/APIV — Associação Nacional dos Industriais de Vestuário e Confecção e a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — Alteração salarial e outras.

Publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 2006, e 23, de 22 de Junho de 2007

CAPÍTULO I

Relações entre as partes outorgantes, área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato colectivo aplica-se em todo o território nacional e obriga:
- a) Todas as empresas que exerçam qualquer das actividades representadas pela ANIVEC/APIV — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção nela inscritas, a saber: confecção de vestuário em série ou por medida, masculino e feminino e de criança, exterior e interior (incluindo alfaiataria e modista, fatos, coletes, casacos, camisas, casaquinhos, toucas, vestidos, sobretudos, calças, gabardinas, blusões, robes, cintas e soutiens, blusas, pijamas, camisas de noite, gravatas, lenços, cuecas, fatos de banho, fardamentos militares e civis, vestes sacerdotais, trajos universitários e forenses, fatos de trabalho, batas, etc., guarda-roupas figurados, etc.), artigos pré-natal, vestuário para bonecas(os) de pêlo e de pano; roupas de casa e roupas diversas; estilistas, costureiras, bordadeiras e tricotadeiras; todos os restantes tipos de confecção em tecido, malha, peles de abafo, peles sem pêlo, napas e sintéticos para homem, mulher e criança e veículos motorizados, automóveis e aeronaves; chapéus de pano e palha, bonés, boinas, flores e encerados; fatos desportivos, artigos desportivos, tendas de campismo, toldos e encerados para festas, veículos automóveis, aeronaves, etc.; bordados artesanais e bordados regionais em peças de vestuário e roupas e tecidos para o lar; todos os restantes tipos de confecção; outras actividades afins do sector de vestuário e confecção, compreendendo-se nestas, também, a comercialização dos produtos confeccionados; outras actividades exercidas por todas as empresas ou instituições do sector industrial e comercial e de serviços, etc.;
- b) Os trabalhadores ao seu serviço representados pela FESETE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

	2 —	
	Cláusula 2.ª	
	Vigência e denúncia	
pc	1 —	0



2008 e o restante clausulado por dois anos, nã revistos antes do decurso destes períodos de constante de cons	e vigência.	Níveis	
3— 4—		B:	7
5—			
6—		Adjunto de chefe de produção	I-B e I-C2
7 —		Chefe de compras ou vendas	X-B V
8—		Enfermeiro-coordenador	XI-B
8—		Técnico de serviço social	XI-A
Cláusula 43.ª		C:	
Subsídio de refeição		Agente de planeamento	I
1 — O trabalhador abrangido pelo prese direito a um subsídio de refeição no valor cada dia completo de trabalho efectivamen que esteja obrigado. 2 —	de € 2,40 por nte prestado a	Agente de tempos e métodos Chefe de electricista ou técnico electricista Chefe de secção (encarregado) Chefe de serralharia Encarregado de armazém Encarregado de fogueiro	I VI I-B, I-C2, I-D e I-E IV X-A IX
		Enfermeiro	XI-B
4 —		Mestre	I-A e I-C1 XIV(I-B e I-C2
5 —	• • • • • • • • • • • •	Wiodensta	XI V (I-B e I-C2
Cláusula 103.ª		D:	
D: . ~ 0: 1		Afinador de máquinas de 1.ª	IV
Disposição final		Auxiliar de enfermagem	XI-B
1 — Dão-se como reproduzidas todas as	s matérias em	Canalizador de 1.ª	IV
vigor constantes do contrato colectivo de tr		Chefe de carpinteiros	I-B e I-C2
cado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.		Chefe de pedreiros	V
de 29 de Maio de 2006, e que não foram o		Chefe de pintores	V
sente revisão.	ejeete uu pre	Chefe de secção	X-A
2 — O regime constante do presente cont	trato colectivo	Coleccionador	X-A
de trabalho entende-se globalmente mais		Coordenador de tráfego	VII XI-C
os anteriores.	iavoraver que	Fiel de armazém	XI-C X-A
os unterrores.		Fogueiro de 1.ª	IX
ANEXO I		Fresador de 1.ª	IV
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		Mecânico de automóveis de 1.ª	IV VII
Tabela salarial		Oficial electricista	VI
	D 7	Peleiro	I-C1
Grupo	Remunerações mínimas	Serralheiro mecânico de 1.ª	IV
	(euros)	Torneiro de 1.ª	IV X-B
Α	769	Vendedor-viajante	X-B
В	667	-	
C	614	E:	
D	548	Adjunto de mestre (adjunto de chefe de secção)	I-C1
E	508 450	Afinador de máquinas de 2.ª	IV V. C
G	431,50	Caixeiro-chefe	X-C X-C
Н	428	Canalizador de 2.ª	IV
I	426	Carpinteiro de 1. ^a	V
	l	Chefe de refeitório	VIII
Nota. — A tabela salarial e o subsídio de refeição	o indicados vigo-	Conferente	X-A
ram no período compreendido entre 1 de Março e 28	de Fevereiro de	Cortador de peles à faca	I-C2 I-B. I-Cl e I-C
2009.		Fresador de 2.ª	IV IV
		Mecânico de automóveis de 2.ª	IV
ANEXO III		Monitor	I-B e l-C2
, III		Motorista de ligeiros	VII
Enguadromentos proficcioneis Cot	ogorias	Oficial cortador	I-E I-A
Enquadramentos profissionais — Cat	egorias	Pedreiro de 1.ª	V V
		Pintor de 1.ª	v
Níveis		Serralheiro de 2. ^a	IV
	-	Torneiro de 2.ª	IV
Δ.		Trolha de 1.ª	V



F:

I-C e I-E

I-E

I-B e I-C2

I-B, I-C1 e I-C2

I-C1

A:

Chefe de produção e ou qualidade e ou técnico de

Níveis	
Adjunto de montador Auxiliar de educador infantil Caixeiro Caixeiro de armazém Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Chefe de secção Cortador e ou estendedor de tecidos Cortador de peles Cortador de peles e ou tecido Cozinheiro Cronometrista Ecónomo Encarregado	IV XI-C X-C X-A IV V XIII I-B I-C1 I-C2 X I X I-F
Esticador Fogueiro de 2.ª Fresador de 3.ª Maquinista especializado Mecânico de automóveis de 3.ª Montador de toldos Oficial Pedreiro de 2.ª	I-CI X IV I-CI IV IV I-B e I-C2 V
Pintor de 2.ª. Planeador Pré-oficial electricista do 2.º ano Revisor e ou controlador de qualidade Riscador Serralheiro mecânico de 3.ª. Torneiro de 3.ª.	V II VI I-B e I-C2 I-B e I-C2 IV IV
Trolha de 2.ª	V
Adjunto de cortador Ajudante de motorista Apropriagista Controlador-caixa Controlador de produção/registador de produção Costureira qualificada (vestuário em série) Despenseiro Engomador-brunidor Fogueiro de 3.ª Maquinista Oficial Prenseiro Pré-oficial electricista do 1.º ano	B e I-C2 VII I-F X I-B e I-C2 I-B e I-C2 X I-B e I-C2 IX I-C1 I-A I-B el-C2 VII
H: Ajudante de corte Ajudante de electricista Ajudante de fogueiro dos 3.° e 4.° anos Arrumador Bordador especializado Caixeiro-ajudante Cerzideira Chefe de limpeza Colador Cortador Costureira especializada	I-B e I-C2 VII X X-A e X-C I-A, I-B e I-C2 X-C I-B e I-C2 XII I-C2 I-F I-B, I-C1, I-C2 e
Costureira qualificada Distribuidor Distribuidor de trabalho Embalador Empregado de balcão Empregado de refeitório Etiquetador Guarda Operador não especializado Orlador especializado Passador Porteiro Revistador	I-A X-A e X-C I-B e I-C2 X-A X VIII X-A III IV I-C2 I-F III I-B e I-C2

Níveis	
Servente	V I-B I-B e I-C2 XI-C
I:	
Acabador	I-B e I-C2 IX I-A, I-B e I-C2 X I-D
Costureira	I-A, I-B1, I-C1, e I-C2, I-E e I-F
Empregado de limpeza Enchedor de bonecas Engomador de flores Florista	XII I-B I-D I-D
Jardineiro	XII I-C2 XIII
Preparador	I-B e l-C2 e 1-E I-D I-D I-B e I-C2

Declaração

De acordo com a alínea *h*) do artigo 543.º do Código do Trabalho, as partes declaram que o presente CCT abrange cerca de 6000 empregadores e 100 000 trabalhadores.

Porto, 14 de Março de 2008.

Pela ANIVEC/APIV — Associação das Indústrias de Vestuário e Confecção:

Alexandre Monteiro Pinheiro, mandatário. José Nunes de Oliveira, mandatário.

Pela FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

António de Jesus Marques, mandatário. Manuel António Teixeira Freitas, mandatário. Maria Madalena Gomes de Sá, mandatária.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESETE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

SINTEVECC — Sindicato dos Trabalhadores dos Sectores Têxteis, Vestuário, Calçado e Curtumes do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçaria, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

SINPICVAT — Sindicato Nacional dos Profissionais da Indústria e Comércio de Vestuário e de Artigos Têxteis; Sindicato dos Trabalhadores do Vestuário, Confecção e Têxtil do Norte;

Sindicato do Calçado, Malas e Afins Componentes, Formas e Curtumes do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra.

Depositado em 2 de Maio de 2008, a fl. 200 do livro n.º 10, com o n.º 86/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e outros — Alteração salarial e outras.

Texto final de alteração das cláusulas 2.ª, n.º 6, 16.ª, 34.ª, n.º 6, 48.ª n.º 1, 2 e 5, e 111.ª, n.º 2, e do anexo II do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 2005, e posteriores alterações publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2006, e 22, de 15 de Junho de 2007.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas e quaisquer empresas singulares ou colectivas representadas pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial, em todas as áreas navegáveis do continente, não abrangidas por regulamentação de trabalho específica, proprietários de embarcações motorizadas e não motorizadas, destinadas, nomeadamente ao transporte de mercadorias, cargas e descargas, serviço de reboques e lanchas transportadoras, transporte público de passageiros e turismo, extracção de areias e inertes, dragagens e obras públicas, navegação interior, navegação costeira nacional e outros serviços classificados e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários cujas categorias profissionais constam do anexo 1 desta convenção.

Cláusula 2.ª

Vigência

6 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008

Cláusula 16.ª

Perda de haveres

Em caso de roubo, naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o trabalhador perca ou danifique os seus haveres, a entidade patronal obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será no máximo de € 225 por cada trabalhador.

Cláusula 34.ª

Trabalho fora do tráfego local

6 — Os armadores obrigam-se a efectuar seguros de viagem, no valor de € 18 650 para cada trabalhador, que cubram os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente, durante todo o período de deslocação, ou seja, desde a partida do porto de armamento até ao regresso do mesmo.

Cláusula 48.ª

Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição no montante de \le 4,65 por cada dia de trabalho.
- 2 Sempre que as embarcações estejam atracadas aos cais das companhias petrolíferas ou a navios petroleiros ou acidentalmente transportarem carga explosiva ou reconhecida como inflamável e, por esse motivo, os trabalhadores não possam fazer lume, ser-lhes-á atribuído um subsídio diário para alimentação de acordo com a seguinte tabela:
 - a) Pequeno-almoço € 1,86;
 - *b*) Almoço € 6;
 - *c*) Jantar € 6;
 - d) Ceia € 1,86.

5 — Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, tendo, neste caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de € 129.

No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que atinjam as horas da refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, terão direito além deste subsídio mensal fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.

Cláusula 111.ª

Morte ou incapacidade do trabalhador

2 — Todo o armador efectuará um seguro para os casos de morte, desaparecimento no mar ou incapacidade absoluta e permanente para o exercício da profissão, determinados por acidente de trabalho, quando o trabalhador estiver ao seu serviço, no valor global de € 21 000, valor que será pago ao cônjuge sobrevivo e, na sua falta, sucessivamente aos descendentes ou ascendentes a cargo do falecido, salvo



se o trabalhador tiver indicado outro beneficiário em testamento ou apólice.

ANEXO II Tabela salarial

	Em euros
Mestre encarregado de tráfego local	752
400 HP)	585
Mestre de tráfego local (embarcação a motor de 201 a 400 HP)	572
Mestre de tráfego local (embarcação a motor até 200 HP)	562
Mestre de tráfego local (embarcações rebocadas)	562
Marinheiro de tráfego local (embarcações motorizadas)	545
Marinheiro de tráfego local (embarcações rebocadas)	542
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	450
Operador gruas flutuantes (de dois anos)	836
Operador gruas flutuantes (menos de 2 anos)	726
Operador de máquinas esc. para extracção de areias	562
Praticante de operador de máquinas. esc. para extracção de	
areias	467
Maquinista prático de 1.ª classe	585
Maquinista prático de 2.ª classe	572
Maquinista prático de 3.ª classe	562
Ajudante de maquinista	545
Marinheiro maquinista	551

Número de empregadores abrangidos — 8. Número de trabalhadores abrangidos — 545.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2008.

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial:

Luís Menano Figueiredo, mandatário.

Pelo SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e

Frederico Fernandes Pereira, mandatário.

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante:

Albano da Rosa Rita, mandatário.

Pelo SITEMAQ — Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra:

Narciso André Serra Clemente, mandatário.

Depositado em 2 de Maio de 2008, a fl. 200 do livro n.º 10, com o n.º 83/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Companhia das Lezírias, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

Alteração

A presente revisão altera a convenção publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2005, n.º 26, de 15 de Julho de 2006, e n.º 22, de 15 de Junho de 2007.

Cláusula 1.ª

Âmbito geográfico e pessoal

O presente AE aplica-se a todo o território nacional e obriga, por um lado, a Companhias das Lezírias, S. A., empresa agrícola, pecuária e florestal e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às profissões e categorias previstas nesta convenção representados pelas associações sindicais outorgantes, sendo nesta data 27 trabalhadores.

ANEXO I

Tabela salarial — Escalões

	CATEGORIAS PROFISSIONAIS					VENCIMENTO
Mivel salarial 3	Nivel salarial 2	Nivel selected 1	BASE (euros)			
			2,058,00			
			2.019,50			
			1,924,00			
			1,819,50			
	16		1,496,00			
TG - Quadro técnico			1,553,50			
de gestika			1.533,50			
20 Br 2000			1,459,00			
			1.372,50			
			1,299,00			
		1	1,230,50			
			1,540,00			
			1,508,00			
	TEI - Técnico executivo		1,055,00			
	de informação e dados		1,048,50			
	TGC - Técnico de gestão de citertos		983,00			
			953,00			
	ar common		904,50			
	TPCS - Técnico de	17	861,50			
	produção e desenvolvimento de produtos e serviços RTFM - Responsável	EXPP - Empregado de ápolo à produção principal	848,00			
			836,00			
			808,50			
			773.00			
			758,00			
	tricrico da frota e da		774,50			
	manutenção	ESAG - Empregado de	706,00			
		serviços de aporo	659,00			
		goral. EXP - Empregado de apoio à produção	606,00			
			597,00			
			588,00			
		apoio a procução	565,50			
		6C - Empregado de	541,50			
condução de viaturas	\$14,50					
		máquines equipamen- tos	458,00			
			491,00			
			478,00			
		ESO - Empregado de	471,50			
serviços oficinais	serviços oficinais	465,50				
			460,50			
			457.00			

Subsídios de expressão pecuniária	Euros
Refeições em deslocações: Almoço ou jantar	14 3
Subsídios para grandes deslocações Abono para falhas/mês Subsídios de alimentação/dia Subsídio de chefia Diuturnidades — cada uma	11 38,50 6,17 53 29,50

A tabela salarial e os subsídios de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2008.

Samora Correia, 31 de Janeiro de 2008.



Pela Companhia das Lezírias, S. A.:

Manuel Joaquim Magalhães Nogueira, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, em representação do SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Peta FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Depositado em 2 de Maio de 2008, a fl. 200 do livro n.º 10, com o n.º 82/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Revisão global.

O AE publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2004, e alterado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2006, é revisto na forma seguinte:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente AE aplica-se no território nacional e obriga, por um lado, a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., na actividade de refinação de açúcar, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias

profissionais nele previstas representados pela associações sindicais outorgantes.

2 — O presente AE abrange 210 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Este acordo entra em vigor nos termos legais, sem prejuízo, para efeitos de denúncia e processo de revisão, do disposto nos números seguintes.
- 2 O período mínimo de vigência deste acordo é de dois anos, salvo para tabelas e clausulado com expressão pecuniária, que poderão ser revistas anualmente.
- 3 A denúncia pode ser feita por qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de cada ano.
- 4 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito, à parte contrária, acompanhado da proposta de alteração.
- 5 A parte destinatária da denúncia deve responder no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da recepção daquela.
- 6 As negociações iniciar-se-ão dentro dos 15 dias a contar da data da recepção da resposta à proposta de alteração.

Cláusula 3.ª

Produção de efeitos

As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- 1 A admissão de trabalhadores pela entidade patronal depende da satisfação das condições estabelecidas para cada categoria profissional e constantes dos anexos I e II deste AE.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser admitido sem ter sido aprovado por exame médico feito a expensas da empresa, destinado a comprovar se possui as condições físicas necessárias para as funções a desempenhar, cujo resultado será registado em ficha apropriada.
- 3 A admissão deve obrigatoriamente constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, do qual conste nome completo, morada, categoria ou escalão profissional, classe, retribuição, horário de trabalho, local de trabalho e condições particulares de trabalho.
- 4 À data da admissão deverão ser fornecidas ao trabalhador as normas internas da empresa, caso existam.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 — Durante os primeiros 60 dias de vigência do contrato e salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem pré-aviso nem necessidade de invocação de motivo ou



alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

- 2 O prazo definido no número anterior não se aplica aos cargos ou postos de trabalho em que, pela sua complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, só seja possível determinar a aptidão do trabalhador após um período experimental maior, fixando-se então o período experimental em seis meses.
- 3 Decorrido o período experimental, a admissão considerar-se-á definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início do período experimental.

Cláusula 6.ª

Admissão para substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador, para efeito de substituição temporária, entende-se sempre a termo incerto, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído e desde que esta circunstância conste de documento escrito.
- 2 No caso de o trabalhador continuar ao serviço por mais de 15 dias após o regresso do trabalhador substituído, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos a contar da data do início da admissão a termo incerto.
- 3 Ocorrendo alguma vaga na mesma função e categoria durante o período de substituição temporária, o substituto tem preferência no seu preenchimento.
- 4 A retribuição do substituto não pode ser inferior à da categoria do substituído quando aquele preencha integralmente as funções que este exercia.

Cláusula 7.ª

Contratos a termo

É permitida a celebração de contratos de trabalho a termo, certo ou incerto, de acordo com a lei.

Cláusula 8.ª

Definição funcional das categorias profissionais

As profissões e categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este acordo são as que se enumeram e definem no seu anexo I.

Cláusula 9.ª

Atribuição de categorias profissionais

- 1 A atribuição de categorias aos trabalhadores é feita pela empresa de acordo com as funções por eles desempenhadas.
- 2 É vedado à empresa atribuir categorias ou por qualquer forma proceder a classificações profissionais em oposição aos termos estipulados neste acordo, salvo quando se trate de desempenho de funções não previstas neste acordo mas nele englobáveis, caso em que deverá ser ouvida a comissão paritária.

Cláusula 10.ª

Formação e acesso profissional

1 — A formação profissional é da competência da empresa e destina-se a permitir a adaptação dos trabalhado-

- res às novas tecnologias introduzidas ou às reconversões efectuadas e ao aperfeiçoamento dos conhecimentos adquiridos.
- 2 A formação profissional implica a criação de oportunidades e condições de aprendizagem para as profissões que a requeiram e a informação e preparação actualizadas e continuadas do trabalhador para as funções que desempenha no âmbito da sua profissão.
- 3 À empresa cabe proporcionar ao trabalhador meios de formação internos ou fomentar, a expensas suas, o acesso a meios externos da formação, dentro dos condicionalismos que decorram das suas possibilidades económico-financeiras.
- 4 O tempo despendido pelo trabalhador nos meios de formação referidos nos números anteriores será para todos os efeitos considerado como tempo de trabalho efectivo.

Cláusula 11.ª

Regime de promoções

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria ou escalão superior e a classe ou grau dentro da mesma categoria ou ainda a mudança para funções de natureza efectiva e permanente diferente a que corresponda um escalão de retribuição mais elevado, sem prejuízo do disposto na cláusula 6.ª
- 2 Quando o lugar vago for preenchido por promoção, a entidade patronal dará preferência de entre os trabalhadores ao seu serviço nos termos do número seguinte, sem prejuízo das promoções obrigatórias estipuladas neste acordo.
- 3 Na promoção, a empresa obedecerá aos seguintes critérios:
 - a) Competência;
 - b) Zelo profissional e assiduidade;
 - c) Antiguidade.
- 4 Em caso de igualdade, dar-se-á preferência ao trabalhador mais antigo.

Cláusula 12.ª

Certificados

- 1 Ao cessar o contrato de trabalho, a empresa deve passar ao trabalhador certificado de onde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou.
- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo quando expressamente requeridas pelo trabalhador.

Cláusula 13.ª

Relações nominais e quadros de pessoal

1 — A entidade patronal deverá elaborar e enviar à delegação do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho, de acordo com a legislação em vigor, durante o mês de Novembro de cada ano, dois exemplares do mapa do quadro de pessoal, e remeter um exemplar aos sindicatos representativos dos trabalhadores com dados actualizados em relação ao mês de Outubro anterior.



2 — Logo após o envio, a entidade patronal afixara durante o prazo de 45 dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia das relações referidas no n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 14.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de trabalho, higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- b) Usar de respeito e urbanidade em todos os actos que envolvam relações com os trabalhadores, assim como exigir dos mesmos, quando investidos em funções de chefia, que tratem com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- c) Prestar aos sindicatos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e que se relacionem com o cumprimento deste acordo;
- d) Criar condições e incentivos que possibilitem o aumento da produtividade pela melhoria da formação profissional;
 - e) Cumprir as disposições deste acordo e da lei;
- f) Passar certificados contendo informações de carácter profissional, de acordo com a solicitação do trabalhador;
- g) Facilitar a consulta do processo individual sempre que o trabalhador o solicite;
- h) Autorizar os contactos com os trabalhadores, de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo do normal funcionamento do sector;
- *i*) No caso de acidente de trabalho ou doença profissional, garantir aos trabalhadores as condições pecuniárias existentes como se estivessem efectivamente ao serviço.

Cláusula 15.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Observar um comportamento correcto no trato com os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho a qualquer nível de hierarquia e as demais pessoas que estejam ou entrem em relação com a empresa;
- b) Comparecer assídua e pontualmente no local de tra-
- c) Executar com eficiência as tarefas que lhes sejam cometidas;
- d) Cumprir ordens, instruções e regulamentos internos que emanem dos órgãos hierarquicamente competentes, salvo na medida em que se mostrem contrários aos seus direitos e garantias;
- e) Colaborar nas iniciativas tendentes ao progresso da formação profissional e da produtividade do trabalho;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens e equipamentos que lhe forem confiados;
- g) Quando colocados em funções de chefia ou direcção, observar um comportamento correcto com os outros traba-

lhadores que lhe estejam hierarquicamente subordinados e, sendo caso disso, informar dos seus méritos e qualidades profissionais com independência e isenção;

h) Cumprir as demais obrigações deste acordo e da lei.

Cláusula 16.ª

Garantias dos trabalhadores

- 1 É proibido à entidade patronal:
- *a*) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções, por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte diminuição de retribuição e demais regalias;
- d) Exigir do trabalhador serviços que não sejam os da sua profissão ou que não estejam de acordo com a sua categoria e especialidade, salvo nos casos previstos neste acordo e na lei;
- *e*) Em caso algum baixar unilateralmente a categoria do trabalhador;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- *g*) Explorar, com fins lucrativos, cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens e prestação de serviços ao trabalhador;
- *h*) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na cláusula 34.ª;
- *i*) Despedir o trabalhador em violação das disposições legais vigentes;
- j) Coarctar o exercício de funções sindicais por parte dos trabalhadores, dentro dos limites deste acordo e da lei;
- *k*) Obrigar o trabalhador a operar com máquinas ou quaisquer outros materiais que não se encontrem em condições de segurança.
 - 2 É garantido, nos termos da lei, o direito à greve.
- 3 A violação das garantias previstas no n.º 1 desta cláusula será sancionada nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Exercício do direito sindical

Cláusula 17.ª

Princípios gerais

- 1 À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.
- 2 É direito dos trabalhadores inscreverem-se no sindicato que na área da sua actividade represente a sua profissão.
- 3 Os trabalhadores e o seu sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais.



- 4 A entidade patronal deve dispensar os delegados sindicais ou os dirigentes sindicais ao seu serviço quando o sindicato o solicite.
- 5 O despedimento de trabalhadores que desempenhem funções de delegados sindicais ou que as hajam desempenhado há menos de cinco anos presume-se feito sem justa causa.
- 6 Não se provando justa causa de despedimento, aplicar-se-á o disposto no n.º 8 desta cláusula.
- 7 O despedimento dos trabalhadores candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou hajam exercido funções nos mesmos corpos gerentes há menos de cinco anos, presume-se feito sem justa causa.
- 8 O despedimento de que, nos termos do número anterior, se não prove justa causa dá ao trabalhador despedido o direito de optar entre a reintegração na empresa, com os direitos que tinha à data do despedimento, e uma indemnização correspondente ao dobro da que lhe caberia nos termos da lei, do contrato de trabalho ou da convenção colectiva aplicável, e nunca inferior à retribuição correspondentes a 12 meses de serviço.

Cláusula 18.ª

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou trabalho extraordinário.
- 2 Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

Cláusula 19.ª

Instalações

A entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou unidade de produção e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 20.ª

Direitos dos dirigentes e delegados sindicais

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa, nas respectivas secções e em locais apropriados, para o efeito reservados pela entidade patro-

- nal, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.
- 2 Os delegados e os dirigentes sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 21.ª

Crédito de horas

- 1 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas não inferior a oito por mês, tratando-se de delegado que faça parte ou não de comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, com direito a retribuição.
- 3 Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de quatro horas.
- 4 As faltas dadas pelos membros da direcção das associações sindicais para desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos menos da retribuição, como tempo de serviço efectivo.
- 5 Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à retribuição.
- 6 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com um dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao 1.º dia em que faltarem.

Cláusula 22.ª

Composição das comissões sindicais

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos na cláusula anterior é determinado da forma seguinte:
- *a*) Menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1 delegado;
- b) De 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2 delegados;
- c) De 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3 delegados;
- d) De 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6 delegados;
- *e*) 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de delegados sindicais resultante da fórmula:

$$6 + \frac{n - 500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

2 — O resultado apurado nos termos do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.



Cláusula 23.ª

Legislação complementar

Em todo omisso serão observadas as demais disposições da lei sindical.

CAPÍTULO V

Prestação do trabalho

Cláusula 24.ª

Regime de trabalho

Dentro dos limites decorrentes do presente contrato e da lei, compete à entidade patronal fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

Cláusula 25.ª

Horário de trabalho

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.
- 2 A fixação ou alteração do horário de trabalho, geral, sectorial ou individual, compete à entidade patronal, depois de ouvidos os delegados sindicais e obtida a aprovação do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, se e quando for legalmente exigido.

Cláusula 26.ª

Laboração contínua

- 1 Nos sectores da empresa em que as necessidades de laboração o exijam, poderá ser implementado o regime de laboração contínua, com a prestação do trabalho organizada em regime de turnos rotativos.
- 2 Os dias de descanso semanal dos trabalhadores em regime de turnos rotativos em laboração contínua poderão não coincidir com o sábado e o domingo, devendo, no entanto, na organização dos horários procurar-se que, periodicamente, um dia de descanso semanal coincida com um domingo.
- 3 Salvo quando a empresa expressamente o dispense, é obrigatório para os trabalhadores em regime de turnos rotativos em laboração contínua a prestação de trabalho nos dias feriados, o qual será remunerado nos termos da cláusula 29.ª
- 4 A entidade patronal compromete-se a não exigir a prestação do trabalho aos trabalhadores em regime de laboração contínua nos seguintes dias: domingo de Páscoa, 1 de Maio e 25 de Dezembro.

Cláusula 27.ª

Período normal de trabalho

- 1 A duração de período normal de trabalho em cada semana será de quarenta horas, sem prejuízo do disposto na cláusula 28.ª
- 2 A empresa poderá, temporariamente, dispensar trabalhadores do cumprimento integral do período de trabalho previsto no n.º 1, sempre que as condições de laboração o permitam.

- 3 A duração do trabalho normal é de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 28.ª e 40.ª
- 4 A duração do trabalho normal, em cada dia, é de oito horas, podendo ser elevada para mais trinta minutos, quando se mostre necessária na elaboração da escala de turnos.
- 5 O período normal de trabalho em cada dia deverá ser interrompido por intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas, sem prejuízo do disposto quanto aos horários de turnos.

Cláusula 28.ª

Trabalho por turnos

- 1 Poderão ser organizados turnos de pessoal diferente sempre que o período de funcionamento seja de doze horas ou superior.
- 2 Nos sectores da empresa em que as necessidades de laboração o exijam, precedendo autorização das entidades legalmente competentes, poderá ser implementado o regime de laboração contínua, com a prestação do trabalho organizada em regime de turnos rotativos.
- 3 A duração do trabalho por turnos é, em média, de quarenta horas por semana, sem prejuízo dos horários de menor duração actualmente praticados.
- 4 No regime de trabalho por turnos os trabalhadores têm direito a um intervalo de tempo indispensável para refeição e descanso nunca inferior a trinta minutos nem superior a quarenta minutos, a coordenar pela respectiva chefia directa, assegurada que seja a continuidade da laboração.
- 5 O trabalhador em regime de turnos não poderá prestar mais que cinco horas seguidas de trabalho efectivo.
- 6 Os trabalhadores que por determinação da entidade patronal permaneçam no seu posto de trabalho durante o intervalo para refeição receberão por esse facto, a título de compensação, o correspondente ao valor normal do tempo praticado no respectivo sector para intervalo de refeição.
- 7 O período correspondente ao intervalo para refeição é considerado para todos os efeitos como tempo de trabalho.
- 8 Durante o período referido no número anterior o trabalhador poderá não abandonar o posto de trabalho, mas deve, sempre que possível, ser substituído nas suas funções por outro trabalhador.
- 9 Compete à entidade patronal organizar e afixar anualmente, em Janeiro de cada ano, a escala anual de turnos.
- 10 A entidade patronal facilitará e autorizará as trocas de turnos entre os trabalhadores que as solicitem, desde que das mesmas não resultem prejuízos para o bom funcionamento dos serviços ou operacionalidade da laboração.
- 11 Para o preenchimento de vagas ocorridas em postos de trabalho em regime de horário normal ou de dois turnos (cinco dias), será dada preferência, em caso de igualdade de condições, aos trabalhadores da laboração contínua e de dois turnos (sete dias), respectivamente, que a elas se candidatem e que satisfaçam as condições exigidas.



- 12 Nenhum trabalhador pode ser admitido na empresa para trabalhar em regime de turnos sem dar o seu acordo por escrito e sem as respectivas condições físicas serem comprovadas pelo médico da empresa.
- 13 Quando qualquer trabalhador sofra de doença, comprovada pelo médico da empresa, que se revele incompatível com o regime de turnos, mas que permita o seu ingresso no horário normal, compromete-se a entidade patronal a diligenciar a sua passagem a este último regime, desde que existam funções ou cargos disponíveis para o efeito, mantendo, todavia, o trabalhador direito ao subsídio de turno, desde que tenha mais de 15 anos de trabalho em regime de turnos.
- a) Em caso de dúvida e para o efeito previsto neste número, poderá o médico da empresa propor que o trabalhador seja sujeito a apreciação de equipa médica, composta por três elementos, sendo um designado pelo trabalhador e outro pela entidade patronal, que por sua vez designarão por acordo o terceiro, com voto de desempate.
- 14 Quando o trabalhador estiver em regime de prestação normal de trabalho e for solicitado a ingressar em regime de turnos, segundo determinado horário diferente, para além da rotação normal a que está obrigado, só poderá iniciar a nova prestação de trabalho para que foi solicitado depois de decorrido um período mínimo de nove horas sobre o termo da prestação de trabalho anterior, sem prejuízo de período de maior duração já praticado na empresa, podendo, todavia, o período ser alargado para as doze horas, quando a entidade patronal entenda que as dificuldades de transporte de ida e volta do trabalhador o justificam.
- 15 A empresa envidará todos os esforços para que os trabalhadores em regime de turnos e de laboração contínua com mais de 55 anos de idade, que assim o desejem, transitem para o regime de horário normal; neste sentido, os trabalhadores nestas condições serão preferidos, quando em igualdade de qualificação, para o preenchimento de vagas no regime de horário normal, e dentro deles os mais idosos, mantendo o direito ao subsídio de turno se preencherem as condições estipuladas no n.º 13 desta cláusula.

Cláusula 29.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
- *a*) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
- b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a entidade empregadora e os trabalhadores.
- 3 Os trabalhadores estão obrigados a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 4 O trabalho suplementar só poderá ser prestado quando ocorram motivos ponderosos para evitar danos directos e indirectos sobre pessoas, equipamentos e matérias-primas, ou quando haja que fazer face a acréscimos de

- trabalho imprevisíveis, ou quando se verifiquem casos de força maior ou iminência de prejuízos importantes que recomendem a antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho.
- 5 A entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte do trabalhador sempre que não existam transportes públicos à hora de entrada e saída do trabalho, quando suplementar, bem como assegurar a sua alimentação dentro do período em que se efectue o referido trabalho, contandose este como tempo de trabalho suplementar.
- 6 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:
 - a) 50% da retribuição normal na primeira hora;
- b) 100% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.
- 7 O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 1005 da retribuição normal.
- 8 A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado, vencendo-se o descanso compensatório quando perfizer um número de horas igual ao período de trabalho diário, devendo ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 9 Nos casos da prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.
- 10 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.
- 11 Nos casos previstos no n.º 3 desta cláusula serão sempre dispensados da realização de trabalho suplementar, a solicitação sua, os trabalhadores que por graves motivos pessoais ou familiares e de doenças, devidamente comprovados, não o possam efectuar, as mulheres com encargos de família, os menores e os profissionais que frequentem cursos para valorização profissional, quando esse trabalho coincida com o horário dos cursos.
- 12 Quando o trabalhador prestar trabalho suplementar na sequência do período normal de trabalho não poderá entrar novamente ao serviço sem que tenha decorrido um período mínimo de doze horas, podendo este período ser reduzido para dez horas quando necessidades excepcionais de serviço o justifiquem e o trabalhador der o seu acordo.

Cláusula 30.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se também trabalho nocturno o prestado depois das 7 horas, desde que em prolongamento de um período de trabalho nocturno.
- 3 O trabalho nocturno é remunerado com o acréscimo de 25 % sobre a remuneração normal.
- 4 O trabalho suplementar nocturno é remunerado pela acumulação do acréscimo previsto nesta cláusula e



o acréscimo previsto, quanto ao trabalho suplementar, na cláusula 29.ª

Cláusula 31.ª

Prestação pelo trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato

- 1 O trabalhador deve, em princípio, exercer uma actividade correspondente à categoria para que foi contratado.
- 2 A entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponda um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

Cláusula 32.ª

Substituição temporária

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria superior, passará a receber a retribuição correspondente à categoria do substituído, desde que a ela corresponda uma alteração da natureza da tarefa a desempenhar pelo trabalhador substituto.
- 2 Se a substituição durar mais de 120 dias seguidos ou 160 interpolados, no prazo de um ano civil, o substituto manterá o direito à retribuição que passou a receber nas condições do número anterior.
- 3 Se a substituição durar menos de 120 dias seguidos, o substituto que haja passado a receber retribuição superior nas condições do n.º 1 desta cláusula regressa à situação anterior à substituição.
- 4 Nos casos em que a substituição ocorra por um prazo superior a 240 dias, o trabalhador adquirirá também o direito à classificação profissional do substituído, mesmo que cessada a substituição.

CAPÍTULO VI

Transferência e deslocações

Cláusula 33.ª

Local habitual de trabalho

- 1 O local habitual de trabalho é definido pela empresa no acto de admissão do trabalhador.
- 2 Na ausência de tal especificação, entende-se por local de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que o trabalhador preste normalmente serviço ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a sede, delegação, filial ou estabelecimento a que esteja adstrito.

Cláusula 34.ª

Transferência de trabalhadores

1 — A transferência de que resulte prejuízo sério para o trabalhador ou que não decorra da mudança total ou parcial do estabelecimento carece sempre de acordo escrito do trabalhador.

- 2 A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 3 Em qualquer dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula, a entidade patronal custeará sempre todas as despesas feitas pelo trabalhador e pelo seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.
- 4 No caso previsto no n.º 2, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito a indemnização prevista na cláusula 75.ª, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 5 É vedado à entidade patronal, quando da transferência do trabalhador, salvo acordo expresso, diminuir a retribuição que este auferia no seu local de trabalho anterior.

Cláusula 35.ª

Deslocações

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Será pago como trabalho suplementar o período de tempo gasto pelo trabalhador, por força de deslocação, que exceda o período normal de trabalho, obtida a concordância prévia da entidade patronal.

Cláusula 36.ª

Abonos para transportes

- 1 A entidade patronal assegurará sempre o pagamento das deslocações em serviço, nas seguintes condições, em alternativa:
- *a*) Fornecendo viatura própria ao trabalhador ou assegurando as despesas do transporte;
- b) Utilizando a viatura do trabalhador, desde que este dê o seu acordo.
- 2 Para os casos em que o trabalhador se desloque colocando a sua viatura ao serviço da empresa, terá direito ao pagamento, por quilómetro percorrido, de uma verba determinada pelo coeficiente 0,29 sobre o preço da gasolina super que vigorar à data da deslocação.
- 3 Verificando-se com regularidade a situação prevista no número anterior, a entidade patronal obriga-se a custear o diferencial entre o valor de um seguro de responsabilidade civil obrigatória e o valor de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.

Cláusula 37.ª

Ajudas de custo

A empresa suportará as despesas efectuadas pelos trabalhadores que se desloquem em serviço, que compreendem alimentação, alojamento, transporte ou outras a que haja lugar, contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

Cláusula 38.ª

Áreas de trabalho

1 — A empresa obriga-se a definir, por escrito, se for caso disso, as áreas de trabalho dos trabalhadores em serviço externo permanente.



2 — No caso de alteração substancial das áreas de trabalho do trabalhador, sem o acordo deste, a entidade patronal garantirá a esse trabalhador o vencimento à média mensal auferida nos 12 meses anteriores à data da alteração, enquanto na nova área não atingir essa média.

Cláusula 39.ª

Seguro

A empresa efectuará a cobertura de riscos de acidente de trabalho e de acidentes pessoais (invalidez permanente e morte), aos trabalhadores que regular ou permanentemente realizem serviço externo ou se desloquem para o estrangeiro ou ilhas, de valor não inferior a 14 vezes a sua retribuição mensal ilíquida.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 40.ª

Descanso semanal e complementar

- 1 Para os trabalhadores em regime de horário normal o dia de descanso semanal e complementar.
- 2 Para os trabalhadores em regime de turnos rotativos serão dias de descanso semanal e complementar os que como tal constarem do mapa anual de turnos afixado pela empresa no início de cada ano.

Cláusula 41.ª

Feriados

1 — São considerados, para todos os efeitos, como feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro:

Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa;

25 de Abril:

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

- 25 de Dezembro.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios mencionados no n.º 1 desta cláusula, serão observados a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital.
- 4 Em substituição dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 42.ª

Direito a férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição normal, um período de férias igual a 22 dias úteis.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil.
- 3 O trabalhador admitido na empresa terá direito a gozar férias no ano de admissão pelo período correspondente a dois dias úteis por cada mês de trabalho, contados até 31 de Dezembro desse ano, desde que a admissão tenha ocorrido antes de 31 de Outubro.
- 4 Caso se verifique a cessação do contrato de trabalho antes de 31 de Dezembro, ao trabalhador serão descontados os dias gozados em excesso.
- 5 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 6 Cabe sempre à entidade patronal a elaboração do mapa de férias dos trabalhadores, ouvidos os seus órgãos representativos.
- 7 A entidade patronal marcará o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, na falta de acordo com o trabalhador e seus órgãos representativos.
- 8 O período de férias será em princípio gozado em dias seguidos, podendo, todavia, ser fraccionado em vários períodos por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, desde que um período corresponda, pelo menos, a 10 dias úteis.
- 9 Os trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar ao serviço da mesma empresa têm direito a gozar as férias simultaneamente.
- 10 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar obrigatório serão concedidas as férias vencidas e não gozadas antes da sua incorporação, cabendo aos trabalhadores comunicar por escrito esse facto à entidade patronal, logo que convocados.
- 11 O mapa de férias a elaborar pela entidade patronal, de harmonia com o n.º 5 desta cláusula, deverá ser afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 12 Têm direito a acumular férias de dois anos os trabalhadores que pretendam gozá-las nas ilhas ou no estrangeiro, nos termos da lei.
- 13 O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho conta sempre para efeitos de antiguidade.
- 14 Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o seu adiamento, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

Cláusula 43.ª

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou por outra modalidade de compensação, mesmo com o acordo do trabalhador.



Cláusula 44.ª

Violação do direito a férias

- 1 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo de férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador tem direito a receber, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 2 O disposto nesta cláusula não prejudica a aplicação de sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 45.ª

Regime especial de férias para estabelecimentos fabris

- 1 A entidade patronal pode encerrar, total ou parcialmente, a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:
- *a*) Encerramento durante pelo menos 15 dias consecutivos mediante parecer favorável das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores entre o período de 1 de Maio a 31 de Outubro;
- b) Encerramento por período inferior a 15 dias consecutivos mediante parecer favorável das estruturas sindicais representativas dos trabalhadores.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento, podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondente à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.

Cláusula 46.ª

Doença ou acidente no período de férias

- 1 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade patronal, na falta de acordo, a marcação do período de férias não gozadas.
- 2 Quando se verificar a situação de interrupção de férias previstas no número anterior, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia de início da doença, bem como do seu termo.
- 3 A prova de situação de doença prevista no número anterior desta cláusula poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico da previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, da verificação do facto pelo médico indicado pela entidade patronal.
- 4 No caso de a impossibilidade do gozo de férias se manter até Dezembro desse ano, o trabalhador tem direito a gozar férias no ano seguinte, em regime de acumulação com as férias vencidas nesse ano.
- 5 Se na data indicada para o início de férias o trabalhador estiver ausente por doença ou acidente ou em

situação de passagem à reforma, pode naquela data receber o subsídio de férias, se assim o desejar.

Cláusula 47.ª

Regime de férias para os casos de regresso após impedimento prolongado ou de serviço militar

- 1 No caso em que regresse do serviço militar obrigatório, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, às férias e ao respectivo subsídio previstos neste acordo, tal como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço na mesma empresa no ano transacto.
- 2 Ao trabalhador que após impedimento prolongado motivado por doença ou acidente retome o serviço aplica-se igualmente o disposto no número anterior.

Cláusula 48.ª

Subsídio de férias

- 1 A entidade patronal pagará a todos os trabalhadores, até 15 dias antes do início das férias, um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente ao período de férias, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 O subsídio de férias beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se verifique até ao início das férias.

Cláusula 49.ª

Pagamento de férias não gozadas

Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador uma importância correspondente à remuneração de férias vencidas mas não gozadas e das férias proporcionais ao serviço prestado no ano de cessação do contrato, assim como os subsídios correspondentes a umas e outras.

Cláusula 50.ª

Faltas

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o correspondente a oito horas de prestação do trabalho diário.
- 4 Não será contado, para efeitos do n.º 2 desta cláusula, o período de tolerância de ponto que for fixado na empresa.

Cláusula 51.ª

Participação de faltas

1 — Quando um trabalhador estiver impossibilitado, por motivo imprevisto, de comparecer ao serviço, deverá avisar a entidade patronal no mais curto espaço de tempo possível, o que pode ser feito através de interposta pessoa e ou pelo telefone, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 da cláusula 52.ª



- 2 As faltas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de três dias.
- 3 As faltas referidas na alínea g) da cláusula 52.ª deverão ser participadas com a antecedência mínima de 10 dias.
- 4 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 52.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se faltas justificadas as que prévia ou posteriormente a entidade patronal autorize e as motivadas por:
- a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente o cumprimento de obrigações legais em que haja convocatória expressa de entidades públicas para a comparência em dia e hora determinados;
- b) Necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar em caso de doença, parto ou acidente;
 - c) Doença, parto ou acidente de trabalho;
- d) Necessidade de comparecer a consultas médicas ou de receber tratamento receitado por médico;
- e) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- f) Prática de actos necessários e inadiáveis inerentes ao exercício de funções em instituições de previdência ou autarquias locais;
 - g) Casamento, durante duas semanas de calendário;
- h) Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta;
- i) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral ou por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - j) Prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- *l*) Prática de actos necessários e inadiáveis inerentes ao exercício de funções de bombeiro voluntário;
- *m*) Doação de sangue a título gratuito durante um dia e nunca mais de uma vez por trimestre;
 - n) Até dois dias consecutivos, por nascimento de filho.
- 2 As faltas dadas ao abrigo das alíneas *e*) e *f*) do número anterior deverão ser comunicadas à entidade patronal, através de ofício comprovativo, pelos respectivos organismos, no prazo máximo de três dias a contar da falta.
- 3 Nos casos previstos nas restantes alíneas do n.º 1 desta cláusula, a entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 4 O não cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula torna a falta injustificada.

Cláusula 53.ª

Consequências das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam perda de retribuição nem diminuição de férias ou quaisquer outras regalias.

2 — Determinam, no entanto, perda de retribuição as faltas, ainda que justificadas, dadas nos casos previstos nas alíneas c), e) e f) da cláusula 52.^a, sem prejuízo, quanto às duas últimas, do crédito de horas estabelecido neste AE.

Cláusula 54.ª

Consequências das faltas não justificadas

- 1 As faltas não justificadas determinam sempre perda de retribuição, correspondente ao período de ausência.
- 2 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
- a) Falte injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados no período de um ano;
- *b*) Falte injustificadamente com alegação de motivos de justificação comprovadamente falsos.

Cláusula 55.ª

Impedimento prolongado

- 1 Considera-se que o trabalhador se encontra em situação de impedimento prolongado quando, por motivo que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, serviço militar obrigatório ou outros motivos, o impedimento se prolongue por mais de 30 dias.
- 2 Encontrando-se o trabalhador em situação de impedimento prolongado, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 3 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador direito ao lugar.
- 4 A entidade patronal garantirá aos trabalhadores solteiros que, após a data da entrada em vigor deste contrato, venham a ingressar no serviço militar obrigatório a percentagem de 50 % sobre a sua remuneração base, reduzindo-se esta percentagem adequadamente, caso ela venha a exceder, adicionada com a retribuição militar, a remuneração base efectivamente auferida pelo trabalhador antes do ingresso no serviço militar.
- 5 Nas mesmas condições definidas no número anterior a entidade patronal garantirá aos trabalhadores casados que venham a ingressar no serviço militar obrigatório, após a data da entrada em vigor deste acordo, o complemento da remuneração base por eles efectivamente auferida antes do ingresso no serviço militar.

Cláusula 56.ª

Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.



CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 57.ª

Retribuição

- 1 Só se considera retribuição o que, nos termos deste acordo, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito, como contrapartida da prestação do trabalho.
- 2 Atodosostrabalhadores abrangidos por este acordosão as seguradas as remunerações mínimas constantes do anexo III.

Cláusula 58.ª

Tempo e prazo de pagamento

- 1 O pagamento da retribuição de cada trabalhador deverá ser efectuado até ao dia 25 de cada mês.
- 2 No acto do pagamento da retribuição mensal, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, devidamente preenchido, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a sua classificação profissional, o número de inscrição na segurança social, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, a especificação das importâncias relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 3 O pagamento será sempre feito ao mês, qualquer que seja o regime e categoria do trabalhador.
- 4 A entidade patronal pode efectuar o pagamento em dinheiro ou por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem do trabalhador.

Cláusula 59.ª

Remuneração do trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
- a) Em regime de dois turnos rotativos (cinco dias por semana) $\ \in 35,27 + 6\%$ do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional;
- b) Em regime de dois turnos rotativos (sete dias por semana) € 49,61 + 10 % do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional;
- c) Em regime de três turnos rotativos (cinco dias por semana) € 126,80;
- d) Em regime de laboração contínua (três turnos rotativos) (sete dias por semana) € 105,23 + 12% do vencimento base estabelecido no anexo III para a respectiva categoria profissional.
- 2 Os valores das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) já incluem a retribuição do trabalho nocturno, devendo, todavia, esta prevalecer se a sua aplicação se revelar mais favorável ao trabalhador.
- 3 O pagamento do subsídio de turno está condicionado à prestação efectiva do trabalho em regime de turnos.
- 4 O trabalhador mantém, todavia, o direito a receber o subsídio de turno em caso de férias, de Natal, paragem técnica de laboração por determinação da entidade patronal, doença profissional e acidente de trabalho comprovados pelo médico da empresa e enquanto durar a incapacidade temporária, bem como nos demais casos de faltas justificadas sem perda de retribuição.

- 5 O disposto no número anterior não será aplicável nos casos de prestação de assistência inadiável ao agregado familiar ou doença quando a entidade patronal, através dos seus representantes, considere não existir fundamento para as justificações apresentadas pelo trabalhador.
- 6 O trabalhador por turnos que se haja candidatado ao posto de trabalho em regime de turnos e seja designado para o desempenho do lugar vago cuja aprendizagem só possa ser feita em regime de horário normal e que, para esse efeito, ingresse neste regime manterá o direito a receber o subsídio de turno durante o período de aprendizagem.
- 7 Otrabalhador por turnos que, por iniciativa da entidade patronal, seja designado para frequentar, fora da empresa, estágio profissional ou curso de aperfeiçoamento profissional manterá durante esse período direito ao respectivo subsídio.

Cláusula 60.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber pelo Natal um subsídio em dinheiro igual à retribuição correspondente a um mês, sem prejuízo da retribuição normal e do disposto nos números seguintes.
- 2 Os trabalhadores que não tenham completado um ano de trabalho receberão a importância proporcional aos meses completos até 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias.
- 3 O subsídio de Natal é concedido, segundo idêntico critério de proporcionalidade, aos trabalhadores que cessem a sua relação de trabalho.
- 4 Quando o trabalhador se encontre em situação de baixa por doença, acidente de trabalho ou doença profissional, mesmo em situação de impedimento prolongado, a empresa pagará o subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado. Contudo, a empresa adiantará o quantitativo líquido da totalidade do subsídio, recebendo da segurança social ou da seguradora o montante que a estas entidades couber pagar.
- 5 O subsídio de Natal será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.

Cláusula 61.ª

Cálculo do valor de retribuição horária e diária

1 — A fórmula a considerar para o cálculo do salário/hora ou simples é a seguinte:

<u>Retribuição mensal × 12</u> Horário normal semanal × 52

2 — O cálculo da retribuição normal/dia é obtido pela seguinte fórmula:

 $RD = \frac{\text{Retribuição mensal}}{30}$

CAPÍTULO IX

Regime disciplinar

Cláusula 62.ª

Poder disciplinar

1 — A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.



2 — O poder disciplinar tanto é exercido directamente pela entidade patronal como pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos estipulados neste contrato.

Cláusula 63.ª

Infracção disciplinar

Constitui infracção disciplinar a violação dos deveres consignados neste acordo e na lei.

Cláusula 64.ª

Processo disciplinar

- 1 A entidade patronal só poderá aplicar sanções aos trabalhadores abrangidos por este AE mediante processo disciplinar escrito e após a sua conclusão.
- 2 O processo disciplinar, precedido ou não de averiguações preliminares, inicia-se com uma comunicação escrita ao trabalhador, acompanhada de uma nota de culpa contendo a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 3 A entidade patronal enviará aos órgãos representativos dos trabalhadores cópia da nota de culpa mencionada no número anterior.
- 4 O trabalhador dispõe de um prazo de cinco dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 5 Os órgãos representativos dos trabalhadores pronunciar-se-ão seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que o processo lhes seja entregue por cópia.
- 6 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal proferirá decisão, a qual deverá ponderar o parecer dos órgãos representativos dos trabalhadores e todas as circunstancias relevantes do caso, concluindo por propor sanção adequada ou o arquivamento do processo.
- 7 O processo disciplinar deve iniciar-se nos 30 dias posteriores àquele em que a entidade patronal ou o superior hierárquico teve conhecimento da infracção, sob pena de caducidade.
- 8 O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de 30 dias a contar do prazo referido no n.º 5 supra.

Cláusula 65.ª

Nulidades do processo

A falta de audiência do trabalhador que não lhe seja imputável e a inexistência de nota de culpa constituem nulidades insanáveis do processo disciplinar.

Cláusula 66.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares são as seguintes:
- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão de trabalho, com perda de retribuição, até ao limite máximo de 12 dias por ano;
 - d) Despedimento com justa causa.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

Cláusula 67.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
- *a*) Haver reclamado legítima, individual ou colectivamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deva obediência;
- c) Exercer, ter exercido ou candidatar-se ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou outros que representem trabalhadores ou de delegados sindicais ou de comissões de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivos o despedimento, mesmo com pré-aviso, ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenham lugar até um ano após qualquer dos factos mencionados nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do número anterior.
- 3 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento de trabalhadores nas condições expressas nos n.ºs 5 e 7 da cláusula 17.ª deste acordo.
- 4 Qualquer sanção aplicada sem existência de processo disciplinar é igualmente considerada abusiva.

Cláusula 68.ª

Consequências das sanções abusivas

Quando alguma sanção abusiva seja aplicada, além de ser declarada nula e de nenhum efeito, acarretará para a entidade patronal as seguintes consequências:

- *a*) Se a sanção aplicada consistiu em suspensão com perda de retribuição, o pagamento de uma indemnização equivalente a 10 vezes a importância da retribuição perdida;
- b) Se consistiu no despedimento, o pagamento de uma indemnização correspondente ao dobro da fixada neste acordo.

Cláusula 69.ª

Registo das sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado o registo das sanções disciplinares, por forma a poder verificar-se o cumprimento das cláusulas anteriores.

CAPÍTULO X

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 70.ª

Causas de cessação

- 1 O contrato de trabalho cessa por:
- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;



- c) Rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) Denúncia unilateral por parte do trabalhador.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser despedido sem justa causa.
- 3 Para além das indemnizações a que tenha direito pela cessação do contrato de trabalho, o trabalhador receberá:
- a) A importância correspondente às férias vencidas e não gozadas e o respectivo subsídio, caso não o haja recebido anteriormente:
- b) A importância correspondente às férias proporcionais aos meses de trabalho do ano da cessação e o subsídio correspondente;
- c) A importância proporcional ao subsídio de Natal correspondente aos meses de trabalho do ano da cessação.

Cláusula 71.ª

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:
- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 72.ª

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo ou não.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 3 Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela focam pelas partes incluídos e líquidos os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 73.ª

Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;

- *b*) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- *h*) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- *k*) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - l) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 74.ª

Justa causa para rescisão por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador poderá rescindir o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
- *a*) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) Falta culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra e dignidade.
- 2 A cessação do contrato de trabalho nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 75.ª deste acordo.

Cláusula 75.ª

Indemnização por despedimento com justa causa por parte do trabalhador

O trabalhador que se despeça com justa causa tem direito a uma indemnização de acordo com a respectiva antiguidade e correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.



Cláusula 76.ª

Denúncia unilateral por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

CAPÍTULO XI

Condições especiais de trabalho

Cláusula 77.ª

Trabalho de mulheres — Princípios gerais

- 1 É garantido às mulheres o direito de receber, em identidade de tarefas e qualificação e idêntico rendimento de trabalho, a mesma retribuição dos homens.
- 2 Sem prejuízo dos direitos e garantias estipulados neste contrato para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são ainda assegurados às mulheres trabalhadoras os direitos a seguir mencionados e com salvaguarda, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de qualquer outro benefício concedido pela empresa:
- a) Durante o período de gravidez e até três meses após o parto, não desempenhar tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com as substâncias tóxicas e radioactivas, sujeição a altas e baixas temperaturas, posições incómodas e transportes inadequados, casos em que deverão ser imediatamente transferidas para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição e quaisquer subsídios correspondentes à sua categoria ou classes.
- b) Faltar, no período da maternidade, durante 120 dias, dos quais 90 deverão ser gozados obrigatória e imediatamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 sê-lo antes no todo ou em parte. Sempre que a trabalhadora o deseje, pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente depois da licença de parto;
- c) Nos casos de aborto não provocado ou parto de nadomorto, a licença referida na alínea anterior será de 30 dias; sempre que a trabalhadora o deseje pode gozar as férias a que tenha direito imediatamente depois da licença referida nesta alínea;
- d) Interromper a licença referida na alínea b) em caso de internamento hospitalar da criança, a seguir ao parto e até à data em que cesse o internamento, podendo retomá-la a partir de então, até ao final do período;
- e) Receber por inteiro a sua retribuição mensal, durante o prazo da licença, como se estivesse ao trabalho, revertendo para a empresa o subsídio que, nesse caso, receba da segurança social;
- f) Interromper o trabalho diário para assistir aos filhos pelo total de uma hora durante o primeiro ano após o parto, repartido pelo máximo de dois períodos, podendo utilizar este período antes do final do seu dia normal de

- trabalho sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias;
- g) Ir às consultas pré-natais nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, devendo para o efeito apresentar documento comprovativo.
- 3 As entidades patronais obrigam-se a cumprir as demais disposições da lei que regulam esta matéria.

Cláusula 78.ª

Trabalho de menores

- 1 A capacidade dos menores para contratar na relação de trabalho é a definida na lei.
- 2 A entidade patronal obriga-se a proporcionar aos menores que se encontrem ao serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer danos ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral.
- 3 Os trabalhadores com menos de 18 anos não serão obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 18 horas, no caso de frequentarem aulas nocturnas, e antes das 7 horas e depois das 20 horas, no caso de as não frequentarem.

Cláusula 79.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores-estudantes que frequentem cursos ou disciplinas de valorização ou aperfeiçoamento profissional terão os direitos especiais seguintes:
- a) Dispensa, até duas horas, para frequência das aulas e nos dias de prestação de provas, bem como de 10 dias consecutivos ou não para a preparação destas, em qualquer dos casos sem perda de retribuição;
- b) Gozo de férias, interpoladas ou não, em época à sua escolha, desde que esta vise a preparação e efectivação de provas escolares.
- 2 A fim de beneficiarem das regalias previstas na alínea anterior, os trabalhadores deverão, trimestralmente, fazer prova da sua condição de estudantes e dos resultados das provas efectuadas.
- 3—As regalias previstas no n.º 1 da presente cláusula cessarão automaticamente logo que o trabalhador reprove por duas vezes consecutivas o mesmo ano, salvo se lhe faltarem no máximo quatro cadeiras para completar o respectivo curso, ou em virtude de faltas injustificadas.
- 4 Aos trabalhadores em regime de turnos serão facilitados horários que lhes permitam a frequência das aulas, sem prejuízo do disposto no n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO XII

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 80.ª

Princípio geral

1 — A empresa instalará o seu pessoal em boas condições de higiene e deverá prover os locais de trabalho de requisitos de segurança.



2 — A instalação e laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos devem obedecer às condições indispensáveis a garantir a salubridade dos locais de trabalho, bem como a higiene, comodidade e segurança dos trabalhadores.

Cláusula 81.ª

Equipamento individual

A empresa disporá de equipamentos individuais para tarefas específicas, que incluirão, conforme os casos, fato de trabalho, capacete, luvas, cintos de segurança, máscaras e botas impermeáveis ou calçado adequado, assegurando as despesas de limpeza e conservação inerentes ao uso normal dos mesmos.

Cláusula 82.ª

Riscos especiais

- 1 A empresa está obrigada a cuidados especiais na utilização, armazenagem, manipulação, prevenção e cuidados médicos dos produtos de cuja composição façam parte o cloro, ácidos fortes, bases ou alcalis fortes e solventes.
- 2 Os produtos referidos no número anterior terão de estar devidamente rotulados, sendo a empresa obrigada a divulgar as recomendações das firmas fornecedoras sobre o emprego dos mesmos e devendo ainda instruir o pessoal encarregado da sua manipulação acerca dos riscos específicos e medidas de segurança a respeitar.

Cláusula 83.ª

Comissão de higiene e segurança

- 1 Na empresa será nomeada uma comissão de segurança.
- 2 A comissão de segurança será composta por elementos designados pela empresa e por elementos eleitos pelos trabalhadores para esse fim, em número igual e no mínimo de quatro no local.
- 3 A comissão de segurança será coadjuvada pelos elementos da empresa que julgarem necessários para o bom desempenho das suas funções.
- 4 A esta comissão compete verificar se é cumprida a legislação em vigor no estabelecido neste acordo, transmitir à empresa as deliberações e reivindicações quanto aos serviços em causa e tomar iniciativas neste campo, sempre sob contínua aceitação e aprovação dos trabalhadores.
- 5 Não existindo comissão de segurança, a defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância simultânea da entidade patronal e dos próprios trabalhadores da empresa e particularmente a uma comissão eleita entre os trabalhadores para esse fim.

Cláusula 84.ª

Regulamento de higiene e segurança

1 — A comissão prevista na cláusula 83.ª deste contrato deverá elaborar, no decurso da vigência deste AE, com a brevidade possível, o regulamento de higiene e segurança no trabalho e dos equipamentos e instalações, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

- 2 Do regulamento elaborado pela empresa devem constar, nomeadamente, as seguintes matérias:
- a) Nome, nacionalidade e domicílio da entidade patronal;
 - b) Localização do estabelecimento industrial;
- c) Identificação do despacho de autorização de instalações e laboração do estabelecimento industrial;
 - d) Modalidade ou modalidades industriais em exploração;
 - e) Processo e diagramas de fabrico;
 - f) Matérias-primas utilizadas;
 - g) Aparelhos, máquinas e demais equipamentos;
- h) Dispositivos e meios previstos para suprimir ou atenuar os inconvenientes próprios da laboração;
- i) Instalações de segurança, de primeiros socorros e de carácter social;
 - j) Sistema de abastecimento de água;
- k) Número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e sua localização;
 - l) Sistema e normas de prevenção de incêndios;
- *m*) Postos de trabalho que exigem luz e equipamento individual e sua discriminação;
- n) Formas de promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- *o*) Postos de trabalho que obriguem a normas específicas de prevenção de acidentes e doenças profissionais.
- 3 O conhecimento do regulamento de segurança é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo a entidade patronal fornecer para o efeito, quando da sua entrada em vigor ou no acto de admissão, um exemplar do mesmo.

Cláusula 85.ª

Fiscalização

- 1 Na fiscalização dos estabelecimentos industriais abrangidos, para efeitos regulados no presente capítulo, bem como na aplicação de penalidades, observar-se-ão as normas estabelecidas na lei.
- 2 Os trabalhadores ou os sindicatos têm o direito de apresentar às empresas ou às entidades fiscalizadoras todas as reclamações ou sugestões referentes a deficiências nas condições de salubridade, higiene, segurança e comodidade no trabalho.

CAPÍTULO XIII

Medicina no trabalho

Cláusula 86.ª

Princípio geral

- 1 A empresa deverá, nos termos da lei, criar e manter serviços de medicina no trabalho.
- 2 Estes serviços médicos têm por fim a defesa da saúde dos trabalhadores e a vigilância das condições higiénicas no trabalho, têm carácter essencialmente preventivo e ficam a cargo dos médicos do trabalho, que deverão exercer as suas funções técnicas com isenção e independência.

Cláusula 87.ª

Prevenção e cuidados médicos

1 — A empresa deverá assegurar exames médicos adequados para a admissão de pessoal, afastando os



trabalhadores atingidos por afecções das vias cutâneas, respiratórias, sanguíneas ou urinárias, bem como exames periódicos para pesquisas de quaisquer indícios de lesões.

2 — Na medida das suas possibilidades, providenciará a empresa pela formação de pessoal com o curso de primeiros socorros, visando os cuidados específicos no que respeita aos riscos profissionais.

Cláusula 88.ª

Elementos de trabalho

A entidade patronal deve fornecer ao médico do trabalho, sob segredo profissional, todos os elementos da técnica da produção e da composição dos produtos empregados que o médico entenda interessarem à defesa da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 89.ª

Exames médicos

- 1 Os exames médicos periódicos deverão ter a frequência aconselhada pelos serviços médicos da empresa.
- 2 Os exames médicos decorrerão dentro do período normal de trabalho e sem desconto de salário, qualquer que seja o tempo despendido para o efeito.

Cláusula 90.ª

Reclamações

Os trabalhadores têm o direito de apresentar ao médico do trabalho da entidade patronal todas as reclamações e deficiências quer da organização dos respectivos serviços médicos quer das condições de segurança e salubridade dos locais de trabalho.

CAPÍTULO XIV

Providência complementar e outras regalias sociais

Cláusula 91.ª

Criação de seguro complementar de previdência

- 1 A entidade patronal, sem prejuízo dos regimes já existentes, envidará esforços no sentido de criar ou reforçar e uniformizar, na medida do possível, os benefícios assegurados pelas instituições de previdência, em termos a concertar com as entidades representativas dos trabalhadores no seu âmbito.
- 2 Os benefícios referidos no número anterior abrangerão as pensões de reforma por invalidez ou velhice, o subsídio por morte e as indemnizações a atribuir em virtude de doença profissional ou acidente de trabalho, podendo ainda incluir o pagamento do abono de família através da entidade patronal.
- 3 Se no decurso da vigência deste contrato forem reforçados os direitos e garantias dos trabalhadores nesta matéria pela entrada em vigor da lei mais favorável, ela será imediatamente aplicada.

CAPÍTULO XV

Regalias sociais

Cláusula 92.ª

Refeitórios

- 1 A empresa terá à disposição dos trabalhadores um lugar confortável, arejado e asseado, com mesas e cadeiras suficientes para todos os trabalhadores ao seu serviço, onde estes possam tomar as suas refeições.
- 2 As refeições a fornecer pela entidade patronal serão constituídas por bebida, pão, sopa, um prato (peixe ou carne ou dieta) e sobremesa (doce ou fruta).
- *a*) A bebida será constituída alternativamente por água mineral, sumo, cerveja ou vinho.
- 3 Quando se trate de aumentar a comparticipação dos trabalhadores no custo da refeição para valores significativamente superiores aos fixados, a entidade patronal deverá ouvir os órgãos representativos dos trabalhadores.
- 4 O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso este não forneça refeição adequada para o período compreendido entre as 24 horas e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalho por turnos, é de € 5,70.
- 5 Em caso de encerramento temporário do refeitório em período normal de trabalho, a entidade patronal, quando estiver impossibilitada de fornecer a refeição aos trabalhadores, pagará o valor referido no número anterior.

Cláusula 93.ª

Bolsas de estudo

A empresa criará bolsas de estudo a atribuir a filhos de trabalhadores que frequentem cursos superiores de engenharia, economia e gestão nos moldes a definir pela empresa através de comunicação interna.

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 94.ª

Manutenção de regalias

- 1 Em tudo quanto no presente acordo se não previna, regularão as disposições legais aplicáveis.
- 2 Da aplicação do presente acordo não poderá resultar baixa de categoria ou diminuição da retribuição que o trabalhador auferia à data da sua entrada em vigor.
- 3 Consideram-se revogados por efeito da entrada em vigor deste acordo todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho que eram aplicados aos diferentes sectores, bem como os acordos de carácter geral ou sectorial que tenham como objectivo matérias reguladas no presente acordo, o qual se considera, no seu conjunto, como proporcionando tratamento mais favorável aos trabalhadores.

Cláusula 95.ª

Reclassificações

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo serão obrigatoriamente reclassificados pela empresa, se-



gundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.

- 2 Nos casos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se, até 15 dias após a comunicação aos interessados, estes não reclamarem dela.
- 3 Se houver reclamação, esta será objecto de resolução pela administração, tendo em atenção a proposta da comissão prevista na cláusula 96.ª do presente acordo.
- 4 As reclassificações efectuadas nos termos desta cláusula produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor do presente acordo.
- 5 Da decisão proferida no n.º 3, o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.

Cláusula 96.ª

Comissão de reclassificações

- 1 A comissão a que se refere o n.º 3 da cláusula 95.ª deste acordo será composta por quatro elementos, sendo dois representantes da entidade patronal e os outros dois indicados pelo sindicato respectivo.
- 2 As comissões de reclassificação dissolver-se-ão 90 dias após a entrada em vigor deste acordo.

Cláusula 97.ª

Comissão paritária

- 1 É criada uma comissão paritária no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente acordo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, a qual incluirá três representantes da empresa e três dos sindicatos.
 - 2 Compete à comissão paritária:
 - a) Interpretar e integrar o presente acordo;
 - b) Criar profissões e categorias nos termos do anexo II;
- c) Pronunciar-se sobre reclassificação de trabalhadores de harmonia com o disposto no presente acordo;
- d) Deliberar sobre o seu regulamento interno e a alteração da sua composição, sempre com respeito pelo princípio da paridade.
- 3 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer dos seus membros, mediante convocatória a enviar com a antecedência mínima de oito dias ou, nos casos urgentes, de três dias.
- 4 A pedido da comissão paritária, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.
- 5 Qualquer dos membros da comissão paritária pode fazer-se representar nas reuniões mediante procuração bastante e poderá fazer-se assessorar por técnicos, sem direito a voto.
- 6 As deliberações da comissão paritária passarão a fazer parte integrante do presente acordo, logo que publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Cláusula 98.ª

Compensação para trabalhadores de escritório

Enquanto os trabalhadores de escritório praticarem o horário semanal de quarenta horas terão direito a um

acréscimo de vencimento de valor correspondente a 5% do vencimento base, previsto para a respectiva categoria profissional na tabela anexa ao presente AE.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores açucareiros

- 1 Chefe de turno. Tem a seu cargo, durante o respectivo turno, a chefia dos diversos sectores de produção, desde a alimentação de rama até à entrada do açúcar em armazém, pronto para a expedição. O desempenho das suas funções exige uma elevada especialização na técnica da fabricação, devendo ser capaz de as executar e fazer executar todas com a perícia necessária para a boa rentabilidade da empresa, de acordo com as instruções recebidas dos seus superiores hierárquicos. É responsável, sob a orientação do respectivo superior na linha hierárquica directa, pelo cumprimento dos programas de fabricação, em quantidade e qualidade, pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição e pela disciplina, segurança e higiene do seu pessoal, bem como pelo registo e comunicação das ocorrências e anomalias detectadas, quer esteja ou não na sua dependência e respectiva resolução.
- 2 Encarregado. Tem a seu cargo um ou vários sectores, por cuja gestão é responsável sob a orientação do respectivo superior na linha hierárquica directa. O desempenho das suas funções exige uma elevada especialização nas técnicas do seu sector, devendo ser capaz de as executar todas com a perícia necessária para a boa rentabilidade do sector de acordo com as instruções recebidas dos seus superiores hierárquicos. Colabora na execução de tarefas administrativas relacionadas com a gestão do sector ou sectores a seu cargo. Responde pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição, pela disciplina, segurança e higiene do seu pessoal.
- 3 Supervisor. Tem a seu cargo, em horário normal ou durante o respectivo turno, um sector fabril, que chefia sob orientação directa dos seus superiores hierárquicos na linha directa. No desempenho das suas funções tem de demonstrar uma elevada especialização, devendo ser capaz de as executar todas com o máximo rigor desejado para o sector fabril. É responsável pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição, pela disciplina, segurança e higiene do seu pessoal e, ainda, pode executar tarefas de carácter administrativo ou burocrático relacionadas com a gestão do sector a seu cargo.
- 4 Coordenador. É o profissional que desempenha todas as seguintes tarefas: preparação e programação do serviço segundo orientação recebida; preparação da gestão de stocks das mais diversas matérias em curso necessárias à contabilidade industrial; elaboração de registos de produção, consumos e rendimentos (em mapas ou em gráficos); preparação de outros elementos a fornecer mensalmente à contabilidade industrial; ligação com a secção do pessoal (assiduidade, substituições por doença, etc.); apoio a eventuais estudos da direcção industrial.
- 5 Fiel de armazém de 1.ª Tem a seu cargo, em horário normal ou no respectivo turno, qualquer dos armazéns de matérias primas, produtos adicionais, materiais de embalagem ou produto acabado. Regista internamente



as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas existências. É orientado pelo respectivo chefe na linha hierárquica directa.

- 6 Cozedor. É o executante responsável pelas operações relacionadas com a cristalização (granulado, recuperação e refinado corrente), que incluem a recepção de xaropes ou licores prontos a cristalizar e sua movimentação, a condução dos aparelhos de cozer (tachos de vácuo), do equipamento auxiliar e dos recipientes de massa. Actua sob a orientação do seu superior hierárquico e em estreita colaboração como centrifugador. É responsável pela utilização correcta do equipamento que comanda e pelo estado de higiene e limpeza do seu sector.
- 7 Apontador de registo de fabrico. Efectua cálculos e registos diversos referentes a entradas e consumos de matérias-primas e subsidiárias, bem como produções e rendimentos.
- 8 Chefe de ensaque. É o trabalhador que conduz e vigia as secções de ensaque de refinado corrente e açúcar granulado, coordenando e registando, dentro do seu horário de trabalho, toda a movimentação respeitante a esses sectores, sendo responsável pela boa utilização de toda a instalação, devendo alertar o seu superior hierárquico sempre que verifique alguma anomalia nos produtos, sacos, embalagens e equipamentos sob a sua responsabilidade, pela utilização correcta dos meios humanos sob a sua chefia e pelo estado de higiene e limpeza dos respectivos locais de trabalho.
- 9 Fiel de armazém de 2.ª Tem a seu cargo uma parte de um armazém sob a chefia directa do respectivo responsável ou a totalidade de um armazém de menor movimento em relação a outros do mesmo tipo, dentro da empresa, ou coadjuva o fiel de 1.ª em todas as suas tarefas, podendo substituí-lo temporariamente.
- 10 Operador especializado de refinação. É o trabalhador que conduz e vigia operações tecnológicas de refinação que lhe exigem uma participação activa e um grau de especialização superior ou outras que lhe forem fixadas superiormente. Consideram-se operadores especializados exclusivamente os trabalhadores que executem as seguintes operações: centrifugação, condução de carbonatação e filtração de licores, descoloração por resinas, descoloração por carvão animal, concentração e sector de bombagem (no sentido em que estas designações foram interpretadas até à entrada em vigor deste AE e correspondentes ao desempenho efectivo das funções das seguintes categorias: centrifugador, filtrador-carbonatador, concentrador, operador de bombagem e operador de descoloração por resinas). Actua sob orientação do respectivo chefe da linha hierárquica directa, sendo responsável pela utilização correcta do equipamento, assim como pelo estado de higiene e limpeza do seu sector.
- 11 Operador de máquinas de elevação e transporte. É o trabalhador que conduz guinchos, pontes e pórticos rolantes, pás mecânicas, empilhadores, gruas de elevação e quaisquer outras máquinas de força motriz para transporte e arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais. Actua sob orientação de superior, sendo responsável pela utilização correcta do equipamento que comanda e pela sua limpeza.
- 12 Operador qualificado. É o trabalhador que conduz e vigia operações tecnológicas que lhe exigem uma participação activa e um grau de especialização médio ou

outras que lhe forem fixadas superiormente. Actua sob a orientação do respectivo chefe na linha hierárquica directa, sendo responsável pela utilização correcta do equipamento, assim como pelo estado de higiene e limpeza do seu sector. Consideram-se operadores qualificados os trabalhadores que exercem as seguintes operações: carvão vegetal, cal e gás, dissolvedor, areadores, filtros prensa; secador, misturador de magma.

- 13 Operador de máquinas de embalagem. É o trabalhador que executa todas as seguintes funções: condução de máquinas de embalar açúcar, procedendo à sua alimentação com bobinas de papel impresso ou não, tintas e colas nos locais apropriados, removendo no final dos períodos de laboração tintas e colas, limpando os respectivos tabuleiros. Procede à limpeza periódica da máquina conforme programação estabelecida superiormente e sempre que necessário em pontos determinados de acordo com a sua observação no decorrer do turno, bem como lubrifica pontos específicos de certos movimentos exteriores. Colabora com o mecânico afinador nas reparações do equipamento que conduz, executando as necessárias limpezas profundas e de peças atingidas pelo açúcar. No decorrer do seu turno assinala anomalias que detecta e informa o seu superior ou o mecânico ou o electricista. Colabora estreitamente com a zona de paletização automática e, quando necessário, procede ao comando da alimentação mecanizada de açúcar ao silo da sua máquina. É responsável perante o seu superior pela qualidade de embalagem, nomeadamente pela impressão, colagem, aspecto geral da mesma e peso. Relativamente a este último ponto, procede a colheitas periódicas de amostras, cujo peso controla em balança apropriada, registando os desvios verificados e ajustando as balanças nos comandos exteriores, se necessário. Regista a produção obtida no seu turno na máquina e comunica ao seu superior as anomalias e as interrupções verificadas durante o mesmo. Procede à limpeza da zona circundante e movimenta os materiais necessários. Em caso de avaria do sistema da paletização automática, colabora activamente na arrumação final sobre paletas das embalagens colectivas. Todas estas funções são exercidas sob a orientação do seu superior hierárquico.
- 14 Fiel de balança. É o trabalhador que conduz todos os veículos que entram ou saiam das instalações fabris transportando mercadorias com vista ao controlo de entradas e saídas e elabora relações quantitativas e qualitativas das mercadorias entradas ou saídas para posterior controlo contabilístico, sendo responsável pelo asseio e limpeza do respectivo local de trabalho.
- 15 Operador. Opera com máquinas simples, executa tarefas de média complexidade, exerce funções de vigilância de equipamento e coadjuva outros profissionais em funções mais especializadas dentro das directrizes que lhe forem dadas
- 16 Guarda. Assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados e faz o controlo e registo de entradas e saídas. Percorre, à noite, o itinerário de ronda, de acordo com as instruções, assinalando quaisquer anomalias, tomando as providências que o caso exija e elaborando os relatórios que superiormente lhe sejam exigidos.
- 17 *Jardineiro*. Cultiva flores, árvores, arbustos e outras plantas para embelezar parques e áreas ajardinadas; semeia relvados, renova-lhes as zonas danificadas e

apara-os mediante tesoura e outros cortadores especiais; planta, poda e trata sebes e árvores; procede à limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.

- 18 *Tirocinante de refinação*. É o trabalhador que executa tarefas simples no sector da refinação, podendo coadjuvar outros trabalhadores mais qualificados.
- 19 *Trabalhador indiferenciado*. Trabalhador, sem formação profissional específica, que desempenha funções simples e que não requeiram grande aprendizagem em qualquer sector da empresa, entre outras: limpeza, cargas, descargas, transportes e tarefas auxiliares de outros profissionais mais qualificados.

Trabalhadores de escritório

- 1 Chefe de departamento. É o trabalhador que organiza e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, as actividades próprias de um departamento da empresa; exerce, dentro do departamento que chefia, a orientação do grupo de profissionais (nunca menos de dois) sob as suas ordens. A classificação nesta função depende do âmbito, complexidade e responsabilidade da chefia exercida.
- 2 Programador. Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador, recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir, prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos (pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador).
- 3 Subchefe de departamento. É o trabalhador que coadjuva o chefe de departamento, executa as funções e tarefas que por este lhe forem cometidas e substitui o chefe de departamento nas suas faltas e impedimentos.
- 4 Secretário(a) de administração, secretário(a) de direcção ou secretário(a). É o profissional habilitado com o curso de secretariado ou com conhecimentos e prática profissionais equivalentes, com conhecimentos desenvolvidos de, pelo menos, duas línguas estrangeiras, escritas e faladas, sendo uma delas, obrigatoriamente, a inglesa. Compete-lhe assegurar a rotina diária do gabinete, o expediente, a dactilografia, os contactos com o exterior (telefone, telex e fax), o arquivo da documentação e correspondência e, ainda, operar com meios de informática em tudo o que se relacionar com a sua actividade. A classificação na categoria profissional depende do nível hierárquico perante quem desempenha as funções.

Secretário(a) de administração. — Ocupa-se do secretariado específico da administração.

Secretário(a) de direcção:

Nível 1. — Ocupa-se do secretariado específico de um ou vários directores, por forma directa e permanente;

Nível 2. — Desempenha funções de secretariado no âmbito de uma ou várias direcções, podendo assistir pessoas de diversos níveis hierárquicos.

Secretário(a). — Ocupa-se, predominante ou exclusivamente, do secretariado de adjuntos e ou assistentes de direcção e ou de outros quadros da empresa.

- 5 Técnico de expediente e arquivo. É o profissional responsável pela recepção do correio e sua classificação e distribuição pelos diversos sectores da empresa. Procede ao arquivo dos documentos de contabilidade e da correspondência expedida. Franquia toda a correspondência expedida e providencia o seu envio. Pode proceder ao aprovisionamento de material de escritório, efectuar a sua gestão e distribuição, de acordo com instruções recebidas. Desempenha outras tarefas compatíveis com a sua formação e categoria profissional, de acordo com instruções que lhe sejam dadas pelos superiores hierárquicos.
- 6 Escriturário principal. É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticas complexas e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes, podendo coordenar o trabalho de profissionais de categoria inferior.
- 7 Caixa. O trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a importância corresponde à indicada nas notas de venda ou dos recibos; efectua pagamentos, preenche cheques e procede ao tratamento informático das operações que executa, de acordo com as instruções dos superiores hierárquicos. Prepara os fundos destinados a ser depositados e toma disposições necessárias para os levantamentos.
- 8 Operador de sistemas. É o trabalhador que acciona e vigia um ou mais computadores; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; coloca papel nas impressoras, vigia o funcionamento dos computadores e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas, retira o papel impresso e faz com que os mapas processados cheguem aos respectivos departamentos. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e fazer a recolha de dados.
- 9 Escriturário. Executa várias tarefas, as quais variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados necessários para as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos às encomendas, distribuição e regularização das compras e vendas; ordena e arquiva recibos, cartas e outros documentos; efectua registos contabilísticos, ordena e arquiva documentação e elabora dados estatísticos. Opera com máquinas de escrever e com computador.
- 10 Auxiliar de escritório. É o trabalhador que executa tarefas auxiliares de escritório, quer em serviços externos (entrega e recolha de documentação e de volumes junto de repartições, bancos, fornecedores, etc.) quer em serviços internos, em qualquer sector administrativo da empresa.
- 11 Dactilógrafo(a). Escreve à máquina ou em processador de texto cartas, notas e textos baseados em



documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; opera com aparelhos de fotocópia, telex e telefax. Acessoriamente, pode executar os serviços de arquivo.

12 — Estagiário. — É o trabalhador que se prepara para escriturário, desempenhando, sob ordens e responsabilidade de um escriturário, algumas das tarefas que caracterizam a função de escriturário.

Trabalhadores cobradores

Cobrador. — É o profissional que procede, fora dos escritórios, a pagamentos, recebimentos e depósitos, podendo ainda efectuar serviços de fiscalização e recolha de informações.

Trabalhadores de serviço social

Assistente social. — É o trabalhador habilitado com curso específico e que desempenha as respectivas funções na área dos serviços sociais da empresa.

Trabalhadores da construção civil

- 1 *Encarregado*. É o trabalhador que dirige o pessoal na execução de uma obra ou parte de uma obra e, bem assim, o que dirige uma secção especializada da empresa na oficina ou nas obras.
- 2 *Pintor*. É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura nas obras.
- 3 *Estucador*. É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.
- 4 Carpinteiro de limpos. É o trabalhador que, predominantemente, executa trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.
- 5 *Pedreiro*. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, assentamento de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.
- 6 Carpinteiro de tosco ou cofragem. É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.
- 7 Ajudante. É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especialização profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que justifique a sua presença e que tenham mais de 18 anos de idade.
- 8 *Aprendiz*. Trabalhador que efectua a aprendizagem da profissão e que coadjuva os oficiais sob a orientação destes.
- 9 Auxiliar menor. É o trabalhador sem qualquer especialização profissional com idade inferior a 18 anos.

Trabalhadores contínuos e porteiros

1 — Contínuo. — Executa diversos serviços, tais como: anunciar visitantes, encaminhá-los e informá-los; estampilhar e entregar correspondência; executar diversos serviços, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviços de reprodução e endereçamento de documentos. Eventualmente, transporta, distribui e recolhe expediente, documentos e objectos de serviço de ou para entidades exteriores à empresa.

- 2 Trabalhador de limpeza e ou lavandaria e costura. Executa tarefas relativas a limpezas, costura e lavagem, utilizando, quando necessário, máquinas adequadas a estas operações, pela condução das quais é responsável dentro das directrizes que lhe forem dadas pelo seu chefe na linha hierárquica directa. É responsável pelo estado de higiene e limpeza no sector onde exercer a sua actividade.
- 3 *Paquete*. O trabalhador menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para os contínuos.

Trabalhadores electricistas

- 1 *Encarregado*. Trabalhador electricista com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços no local de trabalho. É responsável, sob orientação do respectivo chefe na linha hierárquica directa, pelo cumprimento dos planos de manutenção, reparações e montagens, em quantidade e qualidade, e pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição.
- 2 Subencarregado. Trabalhador electricista com a categoria de oficial que executa e é responsável pelos trabalhos da sua especialidade sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências, dirigindo os trabalhos de um grupo de profissionais electricistas.
- 3 Chefe de equipa. É o trabalhador que, executando ou não funções da sua profissão, na dependência directa dos seus superiores hierárquicos, dirige e orienta um grupo de profissionais. Pode, quando necessário, substituir os seus superiores hierárquicos no caso de impedimento ou ausência destes.
- 4 Oficial electricista/electrónica. É o oficial electricista com conhecimento de electrónica que instala e faz a conservação de aparelhos e equipamentos electrónicos, utilizando devidamente os respectivos aparelhos de detecção, além de instalar e reparar sistemas de correntes fortes.
- 5 Oficial principal. È o trabalhador de maior nível de especialização na sua profissão e que, na dependência dos seus superiores hierárquicos, pode orientar um grupo restrito de profissionais. Pode, quando necessário, substituir os seus superiores hierárquicos no caso de impedimento ou ausência destes.
- 6 Técnico de electrónica. É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos locais de utilização, lê e interpreta esquemas e planos de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga cabos através de soldadura ou terminais, detecta os defeitos usando geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos, desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode ser especializado em determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos e ser designado em conformidade. Pode orientar e chefiar, no seu serviço, um grupo restrito de profissionais.
- 7 Oficial. Trabalhador electricista devidamente habilitado com carteira profissional que executa todos os



trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

- 8 *Pré-oficial*. Trabalhador electricista devidamente habilitado com carteira profissional que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.
- 9 *Ajudante*. Trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.
- 10 *Aprendiz*. Trabalhador electricista que, sob a orientação permanente dos profissionais acima referidos, os coadjuva nos seus trabalhos.

Trabalhadores de hotelaria

- 1 Encarregado de refeitório. Organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e demais produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento de ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas e demais sectores do refeitório e cantina, para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem em quantidade, qualidade e preço com os descritos nas requisições. Pode concomitantemente exercer as funções de chefe de cozinha se habilitado profissionalmente ou com experiência demonstrada para o exercício do cargo.
- 2 Chefe de cozinha. Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha. Elabora ou contribui para a elaboração das ementas e das listas com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores e requisita os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal da cozinha sobre a preparação e conservir; cria receitas e prepara especialidades, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todas as secções e utensílios da cozinha; propõe superiormente a admissão do pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha; é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo diário dos consumos. Dá informações sobre quantidades necessárias às confecções dos pratos e ementas. Pode concomitantemente exercer as funções de encarregado de refeitório.
- 3 Cozinheiros (1.ª, 2.ª e 3.ª). É o profissional qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe; prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias segundo o tipo de pratos a confeccionar, emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiros; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

4 — Empregado de refeitório. — Executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeições, prepara as salas, levando e dispondo mesas e cadeiras de forma mais conveniente; coloca nos balcões ou nas mesas pão, fruta, sumos, vinhos, cafés e outros artigos de consumo; emprata e distribui refeições; levanta os tabuleiros das mesas transportando-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Não cozinhando, pode proceder a serviços de preparação das refeições e executar tarefas de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Trabalhadores enfermeiros

1 — Enfermeiro. — Administra a terapêutica e os trabalhos prescritos pelos médicos; presta primeiros socorros de urgência, presta cuidados de enfermagem básicos e globais aos trabalhadores da empresa, sãos ou doentes; faz educação sanitária, ensinando os cuidados a ter não só para manter o seu grau de saúde e até aumentá-lo, com especial ênfase para as medidas de protecção e segurança no trabalho, como para prevenir as doenças em geral e as profissionais em particular; observa os trabalhadores sãos ou doentes, verifica temperatura, pulso, respiração, tensão arterial, peso, altura, procurando detectar precocemente sinais e sintomas de doença, e encaminha-os para o médico; auxilia o médico na consulta e nos meios complementares de diagnóstico e tratamento; efectua registos relacionados com a sua actividade, por forma a informar o médico e assegurar a continuidade dos cuidados de enfermagem.

Trabalhadores fogueiros

- 1 Encarregado. É o trabalhador que dirige, coordena e controla os serviços da central de vapor, incluindo toda a rede de vapor existente na mesma, sob a orientação do respectivo chefe na linha hierárquica directa. É responsável pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição e pela disciplina, higiene e segurança do seu pessoal.
- 2 Fogueiro. É o trabalhador que alimenta e conduz os geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a conservação e manutenção dos geradores de vapor, auxiliares e acessórios da central de vapor. Pode ser igualmente responsável pela operação nas estações de recepção e preparação de combustíveis e dos sistemas de tratamento de água de alimentação dos geradores e conduzir turbinas de vapor destinadas a accionar geradores de energia eléctrica e auxiliares, tendo a seu cargo a manutenção e conservação das mesmas e reparações inerentes quando necessárias.
- 3 Ajudante de fogueiro. É o trabalhador que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível líquido ou sólido e do tratamento de águas para os geradores de vapor, procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce igualmente as funções nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Trabalhadores químicos

1 — Experimentador de investigação. — É o trabalhador que, nas empresas em que haja departamentos de



investigação e sob direcção dos seus superiores hierárquicos, orienta e ou executa experimentações laboratoriais de investigação, dirigindo, se necessário, analistas e preparadores.

- 2 Chefe de laboratório de rotina. É o trabalhador que, além de executar análises quantitativas, qualitativas e microbiológicas e outros trabalhos que exigem conhecimentos técnicos comprovadamente especializados no domínio da química laboratorial ou industrial, chefia e orienta os laboratórios de controlo de rotina.
- 3 Analista principal. É o trabalhador que executa análises quantitativas, qualitativas, microbiológicas e outros trabalhos que exigem conhecimentos técnicos especializados no domínio da química laboratorial ou industrial, orientando e coordenando outros analistas e preparadores.
- 4 Analista. É o trabalhador que efectua experiências, análises simples e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição e propriedades de matérias-primas e produtos acabados, nas condições de utilização e aplicação.
- 5 Preparador. É o trabalhador que colabora na execução de experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, sob a orientação de um analista, procedendo, nomeadamente, à colheita e preparação de matérias-primas, semiprodutos e produtos acabados. Prepara bancadas, manuseia reagentes, faz titulações e zela pela manutenção do equipamento e executa outras tarefas acessórias.

Trabalhadores rodoviários

- 1 Motorista (pesados ou ligeiros). Trabalhador que, possuindo carta de condução, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga, verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão, quando se demonstrar indispensável, ajudante de motorista.
- 2 Ajudante de motorista. O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Trabalhadores técnicos de desenho

- 1 Desenhador projectista. É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos e projectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, podendo elaborar memórias descritivas e determinar os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos. Pode fazer o acompanhamento da obra projectada.
- 2 Desenhador. É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), os adapta para a necessária execução dos desenhos e descreve-os até ao pormenor necessário

para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes. Pode fazer o acompanhamento da obra.

3 — *Tirocinante*. — É o trabalhador que, possuindo o curso elementar técnico ou outros equiparados, se prepara para o exercício da categoria de desenhador.

Trabalhadores técnicos de vendas

- 1 Chefe de secção de vendas. O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de vendas da empresa.
- 2 *Inspector de vendas*. É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, promotores de venda, prospectores de vendas ou vendedores especializados, visita os clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pela nota de encomenda.
- 3 Promotor de vendas. É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas.
- 4 Prospector de vendas. Verifica as possibilidades de mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade; observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade, de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode, eventualmente, organizar exposições.
- 5 Vendedor especializado. O trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Trabalhadores telefonistas

1 — *Telefonista*. — É o profissional que presta a sua actividade exclusiva ou predominantemente na recepção, ligação ou interligação de comunicações telefónicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Trabalhadores metalúrgicos

- 1 Encarregado. É o trabalhador que dirige, coordena e controla directamente o subencarregado, chefes ou outros trabalhadores É responsável, sob orientação do respectivo chefe na linha hierárquica, pelo cumprimento dos planos de manutenção, reparação e construção em quantidade e qualidade e pela utilização correcta dos meios humanos e materiais postos à sua disposição.
- 2 Subencarregado. É o trabalhador que substitui o encarregado nos seus impedimentos e o coadjuva directamente, executando ou não trabalhos da sua especialidade orientando directamente pelos seus superiores hierárquicos e dirigindo grupos de trabalhadores da sua profissão ou outros.
- 3 Oficial principal. É o trabalhador de maior nível de especialização na sua profissão e que na dependência dos seus superiores hierárquicos pode orientar um grupo restrito de profissionais da sua profissão.
- 4 Chefe de equipa. É o trabalhador que, executando ou não funções da profissão de metalúrgico na



dependência de um superior hierárquico, dirige e orienta directamente um grupo constituído no máximo por cinco profissionais, podendo orientar, simultaneamente, trabalhadores que exerçam profissões com qualificação técnica ou prática inferiores às da sua.

5 — Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara, afina e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção de instalações eléctricas.

6 — Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando num torno mecânico paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

7 — Soldador. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura a electroarco ou oxiacetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costuras e topo a topo).

8 — Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de metal, chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

9 — Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda óleos nos períodos recomendados e executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

10 — Lubrificador de veículos automóveis. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, mudanças de óleo no motor, caixa de velocidades e diferencial, ou atesta os mesmos, vê os níveis de caixa de direcção, bateria e depósito de óleo dos travões, podendo fazer a lavagem dos veículos.

11 — *Ajudante*. — É o trabalhador que executa tarefas não específicas.

12 — Fiel de armazém. — É o trabalhador que, nos armazéns, regista internamente as entradas e saídas de materiais, ferramentas e produtos, controla e responde pelas exigências, operando com meios informáticos, e é orientado pelo chefe na linha hierárquica directa.

13 — Chefe de armazém. — Tem a seu cargo o armazém de peças de reserva e materiais de consumo corrente, exigindo-se-lhe um conhecimento aprofundado das características e especificações desses materiais. Recebe, armazena e entrega os materiais do seu armazém, sendo responsável pela verificação da concordância entre as mercadorias recebidas e as ordens de encomenda, facturas e outros documentos, pela sua arrumação e conservação, pela manutenção de registos de entradas e saídas e sua concordância com os elementos contabilísticos e pelo tratamento informático do seu sector. Colabora com o respectivo chefe na linha hierárquica directa na gestão dos stocks.

14 — Encarregado geral da conservação e manutenção. — É o trabalhador que, no serviço de conservação e manutenção da empresa, dirige, controla e coordena, sob a orientação dos seus superiores hierárquicos, os encarregados e os subencarregados das respectivas oficinas, sendo responsável pelo cumprimento dos programas de manutenção que lhe são indicados pelos seus superiores hierárquicos, pela correcta utilização de todo o equipamento a seu cargo, pela disciplina, segurança e higiene

dos sectores em que superintende, visando a obtenção do melhor rendimento. Deve dar conhecimentos aos seus superiores hierárquicos de todas as informações recebidas.

15 — *Praticante*. — Trabalhador que completou a aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para vir a ascender a categoria superior.

16 — *Aprendiz*. — Trabalhador que efectua a aprendizagem da profissão e coadjuva os oficiais sob a orientação destes.

ANEXO II

Condições específicas

Trabalhadores açucareiros

- 1 Admissão só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
- 2 Carreira profissional os tirocinantes serão promovidos às categorias profissionais respectivas após 12 meses de prática.

Trabalhadores da construção civil

- 1 Admissão só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
 - 2 Carreira profissional:
 - 2.1 Aprendizagem:
- 2.1.1 A aprendizagem far-se-á sob a responsabilidade de um profissional com a categoria de oficial.
- 2.1.2 Os aprendizes não poderão permanecer mais de dois anos nessa categoria, findos os quais são obrigatoriamente promovidos à categoria de segundo-oficial.
- 2.1.3 Aos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzido o tempo de aprendizagem para um ano.
- 2.1.4 Haverá aprendizagem nas categorias profissionais seguintes:
 - a) Carpinteiro de limpos;
 - b) Carpinteiro de tosco ou cofragem;
 - c) Estucador;
 - d) Pedreiro;
 - e) Pintor.
 - 2.2 Promoções:
- 2.2.1 Os auxiliares menores serão promovidos a ajudantes logo que completem 18 anos de idade.
- 2.2.2 Os oficiais de 2.ª serão promovidos automaticamente a oficiais de 1.ª ao fim de quatro anos de serviço na mesma categoria.

Trabalhadores contínuos e porteiros

- 1 Admissão só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
- *a*) Idade mínima de admissão de 16 anos para os paquetes e de 18 anos para as restantes categorias;



- b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
 - 2 Carreira profissional:
- 2.1 Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, são promovidos a contínuos.
- 2.2 Os contínuos, porteiros e guardas terão prioridade no preenchimento de vagas nas categorias de profissionais de escritório desde que completem as habilitações mínimas requeridas para o referido ingresso.

Trabalhadores electricistas

- 1 Admissão só poderá ser admitido um trabalhador a candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 16 anos;
- b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
 - 2 Carreira profissional:
- 2.1 Os aprendizes serão promovidos a ajudantes após dois anos de serviço efectivo na profissão ou logo que completem 18 anos de idade.
- 2.2 Os ajudantes serão promovidos a pré-oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria.
- 2.3 Os pré-oficiais serão promovidos a oficiais logo que completem dois anos de serviço naquela categoria.
 - 3 Deontologia profissional:
- 3.1 O trabalhador electricista terá sempre direito a escusar-se de cumprir ordens cuja execução ponha em risco a sua segurança pessoal ou a daqueles que com ele trabalham ou venham a utilizar a instalação em causa.
- 3.2 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista corra risco de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

Trabalhadores enfermeiros

1 — Condições de admissão — só poderão exercer funções de enfermeiro os profissionais com o curso geral de enfermagem.

Trabalhadores de escritório

- 1 Condições de ingresso na profissão:
- 1.1 Só podem ingressar na profissão os trabalhadores com o 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equiparado.
- 1.2 Só poderão ingressar nas categorias de programador, contabilista, chefe de secção, chefe de divisão e director de serviços os trabalhadores com o curso superior de contabilidade e administração ou equivalente legal ou com conhecimentos ou experiência profissional adequados e o mínimo de 21 anos de idade.
- 1.3 Só poderão ser admitidos como técnicos administrativos os trabalhadores que tenham como habilitações mínimas o 12.º ano ou equiparado e o mínimo de 21 anos de idade.
 - 2 Acesso e promoções:
- 2.1 Os estagiários serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário logo que completem dois anos na categoria ou atingirem 21 anos de idade.
- 2.2 Os dactilógrafos serão promovidos à categoria de terceiro-escriturário logo que completem dois anos na categoria ou atinjam 21 anos de idade, sem prejuízo de continuarem adstritos à função de dactilógrafos.

- 2.3 Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários ingressarão à categoria imediatamente superior logo que completem três anos naquelas categorias.
- 2.4 Qualquer trabalhador admitido com mais de 21 anos de idade será promovido, nos termos dos números anteriores, após o decurso de dois anos de serviço.

Trabalhadores fogueiros

- 1 Admissão só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Ter a idade mínima de 18 anos;
- b) Ter as habilitações mínimas legais e possuir as condições indispensáveis para o exercício da profissão, de acordo com as disposições legais específicas da actividade.
- 2 Aprendizagem a aprendizagem de condução de geradores de vapor será feita de acordo com as disposições legais específicas.
 - 3 Categorias profissionais:
- 3.1 O chegador ou ajudante de fogueiro terá acesso à categoria de fogueiro desde que o quadro da empresa tenha vagas e uma vez cumpridas as disposições legais específicas.
- 3.2 Encarregado esta categoria só poderá existir quando haja, no mínimo, quatro fogueiros. No entanto, as respectivas funções podem ser desempenhadas por trabalhadores de habilitações técnicas superiores adequadas à direcção, coordenação e controlo dos serviços da central de vapor e respectiva rede, de acordo com as disposições legais específicas.

Trabalhadores de hotelaria

- 1 Admissão só poderá ser admitido como trabalhador o candidato que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Idade mínima de admissão de 16 anos;
- b) Possuir as habilitações literárias mínimas determinadas por lei.
 - 2 Carreira profissional:
- 2.1 Os aprendizes serão promovidos a praticantes após dois anos de serviço efectivo na profissão ou logo que completem 18 anos de idade, sem prejuízo de cumprirem sempre, pelo menos, um ano de aprendizagem.
- 2.2 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional nas escolas de ensino técnico profissional ou de um centro de formação profissional, bem como aqueles que ingressem em profissão para a qual não esteja prevista aprendizagem.
- 2.3 Os praticantes serão promovidos ao escalão imediato da respectiva profissão logo que completem dois anos de serviço naquela categoria.
- 2.4 Os profissionais do 3.º e 2.º escalões serão promovidos aos escalões imediatamente superiores ao fim de três anos de permanência nos respectivos escalões.

Trabalhadores químicos

- 1 Habilitações mínimas:
- 1.1 Experimentador de investigação e chefe de laboratório de rotina curso de química laboratorial do



Instituto Superior de Engenharia ou conhecimentos ou experiência profissionais equivalentes adquiridos no sector.

- 1.2 Analista principal curso de química das escolas industriais ou conhecimentos profissionais equivalentes adquiridos no sector.
 - 1.3 Preparador escolaridade obrigatória.
- 2 Carreira profissional estagiário o trabalhador será classificado com esta categoria durante o período máximo de um ano para adaptação e integração nos laboratórios da empresa; findo este período ascenderá automaticamente à classe de v.
 - 3 Promoções automáticas:

Dois anos na passagem de analista de 3.ª a analista de 2.ª; Três anos na passagem de analista de 2.ª a analista de 1.ª

Trabalhadores rodoviários

- 1 Condições específicas de admissão só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:
 - a) Terem idade não inferior a 21 anos;
 - b) Possuírem carta de condução;
- c) A idade mínima de admissão para ajudante de motorista é de 18 anos e as habilitações mínimas são as correspondentes à escolaridade obrigatória.
 - 2 Livrete de trabalho:
- 2.1 Os trabalhadores deverão possuir um livrete de trabalho:
- a) Para registo de todo o trabalho efectuado, no caso de utilizar o horário livre;
- b) Para registo do trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriados, se estiver sujeito a horário fixo.
- 2.2 Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas podem ser adquiridos no sindicato onde o trabalhador estiver inscrito.
- 2.3 O trabalho efectuado será registado a par e passo, havendo uma tolerância de quinze minutos para proceder a quaisquer registos.

Trabalhadores técnicos de desenho

Acesso e promoções:

- 1 Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da categoria profissional de desenhador serão classificados como tirocinantes, devendo possuir o curso elementar técnico ou outro oficialmente equiparado.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, o período máximo de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findos os quais serão promovidos à categoria de desenhador.
- 3 Os trabalhadores que, para além do curso elementar técnico, possuam:
- *a*) O curso de especialização de desenhador ministrado nas escolas técnicas serão classificados como tirocinantes do 2.º ano e ascenderão a desenhadores ao fim de seis meses de tirocínio;
- b) O curso de formação profissional ministrado no serviço de formação profissional serão classificados como tirocinantes do 2.º ano.

Trabalhadores telefonistas

A idade mínima de admissão é de 18 anos e as habilitações mínimas são as correspondentes à escolaridade obrigatória.

Disposição geral quanto às promoções

- 1 Nas promoções previstas neste anexo que decorram da antiguidade do trabalhador pode sempre a entidade patronal opor-se à passagem automática a categoria ou escalão superior desde que, por escrito, comprove a inaptidão do trabalhador.
- 2 No caso de o trabalhador não aceitar a prova de inaptidão apresentada pela empresa terá direito de exigir um exame técnico-profissional a efectuar no seu posto de trabalho pela comissão paritária.

ANEXO III Enquadramento

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração base mensal (em euros)
1	Encarregado geral da conservação e manutenção	1 188,40
2	Chefe de departamento Chefe de turno Programador Encarregado — metalúrgicos Encarregado — electricistas Encarregado — construção civil Encarregado — fogueiro Chefe de laboratório de rotina Desenhador projectista Chefe de secção de vendas Experimentador de investigação Assistente social Técnico de electrónica	1 057,30
3	Subchefe de departamento Subencarregado — metalúrgicos Subencarregado — electricistas Secretário(a) de administração Inspector de vendas Chefe de cozinha Encarregado — açucareiros Caixa Enfermeiro	946
4	Encarregado de refeitório Supervisor Chefe de equipa Chefe de armazém — metalúrgicos Secretário(a) de direcção — nível I Oficial electricista/electrónica	900,85
5	Oficial principal — metalúrgicos Oficial principal — electricistas Escriturário principal Analista principal Desenhador com mais de seis anos	878,80
6	Promotor de vendas	863,35
	Analista de 1.ª — açucareiros … Escriturário de 1.ª — açucareiros … Serralheiro mecânico de 1.ª	

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração bas mensal (em euros
7	Desenhador de 2 a 6 anos Secretário(a) Cozedor Coordenador Oficial electricista Vendedor especializado Pedreiro de 1.a Carpinteiro de 1.a (limpos e tosco ou cofra-	844,10
	gem) Estucador de 1.ª Operador de sistemas Técnico de expediente e arquivo	
8	Cozinheiro de 1.ª	794,50
9	Operador especializado de refinação Fiel de armazém de 2.ª — açucareiros Escriturário de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Lubrificador de 1.ª Analista de 2.ª Motorista de ligeiros Operador de máquinas elevatórias e transporte Desenhador de 0 a 2 anos Fiel de balança Pintor de 1.ª Torneiro mecânico de 2.ª Canalizador de 2.ª Soldador de 2.ª	768,05
10	Operador qualificado de refinação Escriturário de 3.ª Guarda Contínuo Serralheiro mecânico de 3.ª Lubrificador de 2.ª Preparador — químicos Analista de 3.ª Pré-oficial electricista Cozinheira de 2.ª Telefonista Operador de máquinas de embalagem Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Carpinteiro de 2.ª (limpos e toscos ou cofragem) Estucador de veículos automóveis Ajudante de fogueiro Cobrador Auxiliar de escritório Jardineiro Torneiro mecânico de 3.ª Canalizador de 3.ª Soldador de 3.ª	708,55
11	Operador	660,60
12	Empregado de refeitório Ajudante — metalúrgicos Ajudante — electricistas Ajudante — construção civil Ajudante de motorista Estagiário do 2.º ano — escritórios Trabalhador de limpeza e ou lavandaria e costura	596,70
13	Trabalhador indiferenciado	530,60

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração base mensal (em euros)
14	Paquete	355,95

Porto, 10 de Abril de 2008.

Pela RAR — Refinarias de Açúcares Reunidas, S. A.:

Vasco Campos Lencastre, mandatário.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FIEQUIMETAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FECTRANS — Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros, Energia e Indústrias Transformadoras:

Alfredo Filipe Cataluna Malveiro, mandatário.

Declaração

A direcção nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação do STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte.

Lisboa, 21 de Abril de 2008. — A Direcção Nacional: *Augusto Coelho Praça — Joaquim Pereira Pires*.

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FIEQUIME-TAL — Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgica, Química, Farmacêutica, Eléctrica, Energia e Minas representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu, Guarda e Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica dos Distritos de Lisboa, Leiria, Santarém e Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira;

SIESI — Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

STIENC — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte e Centro.

Lisboa, 17 de Abril de 2008. — Pelo Secretariado: *António Maria Quintas*, dirigente nacional — *José Manuel de Sousa Tavares Machado*, dirigente nacional.

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca.

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 17 de Abril de 2008. — A Direcção Nacional: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Informação da lista de sindicatos filiados na FEPCES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo.

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

16 de Abril de 2008. — (Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Abril de 2008, a fl. 200 do livro n.º 10, com o n.º 79/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a FEVICCOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro — Alteração salarial e outras.

Cláusula prévia

- 1 A presente revisão altera as convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 2004, 26, de 15 de Julho de 2005, 21, de 8 de Junho de 2006, e 19, de 22 de Maio de 2007.
- 2 Com ressalva do disposto nas cláusulas seguintes, a empresa aplicará o clausulado do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979 e ulteriores revisões.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente AE obriga, por um lado, a empresa signatária, cuja actividade principal é a fabricação de material óptico não oftálmico, e, por outro, todos os trabalhadores filiados na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço da empresa, bem como os trabalhadores que se filiem durante o período de vigência do AE.
- 2 O presente AE é aplicável na área geográfica abrangida pelo distrito de Braga.
 - 3 O âmbito profissional é o constante do anexo II.
- 4 O presente AE abrange 1 empregador e 146 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente acordo de empresa entra em vigor decorrido o prazo legalmente fixado, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e é válido pelo período de um ano, mantendo-se, contudo, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.
- 2 A tabela salarial e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008 e serão válidos pelo período de um ano.

Cláusula 3.ª

Denúncia

1 — A denúncia do presente acordo de empresa só produzirá efeitos se assumir a forma escrita e for comunicada à outra parte até 90 dias antes do termo da sua vigência,



entendendo-se por denúncia a apresentação da proposta de revisão.

- 2 Só tem legitimidade para proceder à denúncia do presente acordo, pela parte sindical, a federação ou sindicato a quem couber a representação da maioria dos trabalhadores abrangidos.
- 3 Não obstante a denúncia, nos termos dos números anteriores, este acordo manter-se-á em vigor até à sua substituição por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cláusula 33.ª

Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm direito a receber, na época do Natal, um subsídio correspondente a um mês de retribuição, que deve ser pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 2 No ano da admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.
- 3 Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte do subsídio proporcional ao tempo decorrido.
- 4 Em caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado do trabalhador, a empresa aplicará, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003, o disposto no n.º 4 da cláusula 99.ª do CCTV para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 2000.
- 5 O acordo constante do número anterior vigorará enquanto vigorar o disposto no n.º 4 da cláusula 99.ª do referido CCTV para a indústria metalúrgica e metalomecânica, pelo que, aquando da sua cessação, será retomada a nota n.º 3 da alteração ao CCTV para a indústria vidreira, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1980.

Cláusula 33.ª-A

Cantinas em regime de auto-serviço

De harmonia com o disposto na cláusula 33.ª-A do CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1982, a empresa pagará a cada trabalhador o valor de € 4,90 diários de subsídio de alimentação.

Cláusula 41.ª

Férias

1 — A todos os trabalhadores abrangidos por este Acordo serão concedidos, em cada ano civil e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, os seguintes períodos de férias:

Trabalhadores com 20 anos de empresa — 23 dias; Trabalhadores com 25 anos de empresa — 24 dias; Trabalhadores com 30 anos de empresa — 25 dias.

2 — No ano civil da admissão e findo o período de experiência, os trabalhadores terão direito a dois dias e meio de férias por cada mês de trabalho a efectuar até 31

de Dezembro, desde que admitidos no 1.º semestre. Estas férias poderão ser gozadas até ao fim do ano.

- 3 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro.
- 4 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço na mesma empresa e vivam em economia comum deverá ser concedido o gozo simultâneo de férias.
- 5 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação; sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará à remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.
- 6 Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da incorporação terão direito a gozar 30 dias de férias e a receber o respectivo subsídio.
- 7 Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.
- 8 Cessado o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente aos períodos de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.

Cláusula 47.ª

Desconto de faltas

1 — As faltas que determinem perda de remuneração são descontadas segundo a seguinte fórmula de cálculo da remuneração horária:

$$(RM \times 12) : (52 \times n)$$

em que RM é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

2 — Esta cláusula retomará a redacção inicial se sobrevier a verificação do disposto no n.º 5 da cláusula 33.ª

ANEXO I

Descritivo de funções

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, prepara e ajusta as máquinas de modo a garantir-lhes eficiência no seu trabalho.

Alimentador de máquinas. — É o trabalhador que tem como função a alimentação das máquinas.

Centrador de lentes. — É o trabalhador que opera com máquinas especiais, corrigindo o centro óptico das lentes.

Colador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que fixa lentes ou prismas nos moldes e prepara as folhas de cola necessárias para a colagem.

Colador de sistemas ópticos. — É o trabalhador que cola conjuntos de lentes ou prismas em que cada unidade é caracterizada por elementos dióptricos diferentes.

Controlador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que controla os valores ópticos das lentes ou prismas



produzidos, utilizando aparelhagem apropriada, assinala defeitos de fabrico e realiza outros registos que se tornem necessários.

Descolador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que remove lentes ou prismas do molde, usando instalações frigoríficas ou fluentes especiais.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona lentes ou outros vidros de óptica em embalagens com vista à sua expedição.

Encarregado. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas de alta qualidade, escolhendo o abrasivo a aplicar aos prismas.

Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir prismas ou superfícies planas.

Esmerilador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que esmerila lentes ou prismas com máquinas apropriadas a fim de as calibrar, tomando em consideração a alta qualidade do produto acabado.

Facetador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que faceta manual ou mecanicamente os cantos de lentes ou prismas.

Fresador de lentes ou prismas. — É o trabalhador que regula e manobra máquinas para fresar as superfícies da patela (fresa diamantada), tomando em conta a exigida alta qualidade do produto acabado.

Lacador. — É o trabalhador que procede à colocação de laca em volta da lente após a sua fixação.

Lavador. — É o trabalhador que tem como função lavar com água, detergentes, acetona ou outros produtos as lentes e prismas e secá-las com aparelhos de secagem ou panos apropriados.

Limpador. — É o trabalhador que procede à limpeza das lentes e prismas com panos especiais.

Metalizados de vidros de óptica. — É o trabalhador que opera com uma instalação especial onde trata lentes ou prismas a corar por um sistema de projecção molecular numa atmosfera rarefeita.

Montador de sistemas ópticos. — É o trabalhador que fixa as lentes ou prismas no respectivo suporte, podendo proceder ao torneamento prévio deste.

Polidor de lentes de iluminação. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes de iluminação.

Polidor de lentes para objectivas de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma ou mais máquinas destinadas a polir lentes para objectivas de aparelhos de precisão, escolhendo a qualidade de abrasivo a aplicar às lentes.

Preparador-espelhador de peças ópticas. — É o trabalhador que tem como função proceder à preparação da peça, visando esta proporcionar às superfícies a espelhar as condições necessárias, designadamente lavagem e limpeza, para a fase subsequente, a espelhagem química, que o trabalhador também pode assegurar. Pode ainda proceder eventualmente à preparação dos banhos químicos que utiliza.

Verificador de superfícies. — É o trabalhador que observa, através de exame sumário, se as lentes ou prismas trabalhados apresentam defeitos de fabrico e assinala imperfeições superficiais.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que tem como função proceder à limpeza das instalações.

Praticante. — É o trabalhador que se prepara para o desempenho das funções de oficial, coadjuvando os respectivos profissionais.

ANEXO II

Enquadramento e tabela salarial

Grupo 1 — € 822:

Encarregado.

Grupo 2 — € 786:

Afinador de máquinas.

Grupo 3 — € 746:

Polidor de lentes para objectivas e aparelhos de precisão; Polidor de prismas para binóculos e outros aparelhos.

Grupo 4 — € 716:

Polidor de lentes de iluminação;

Polidor de prismas ou superfícies planas para aparelhos de iluminação.

Grupo 5 — € 712:

Esmerilador de lentes ou prismas;

Fresador de lentes ou prismas;

Metalizador de vidros de óptica.

Grupo 6 — € 670:

Colador de sistemas ópticos.

Grupo 7 — € 649:

Centrador de lentes;

Controlador de lentes ou prismas;

Montador de sistemas ópticos.

Grupo 8 — € 639:

Preparador-espelhador de peças ópticas.

Grupo 9 — € 625:

Alimentador de máquinas;

Colador de lentes ou prismas;

Descolador de lentes ou prismas;

Embalador;

Facetador de lentes ou prismas;

Lacador:

Lavador;

Limpador;

Verificador de superfícies.

Grupo 10 — € 605:

Servente de limpeza.



Grupo 11 — € 437:

Praticante do 3.º ano.

Grupo 12 — € 426:

Praticante do 2.º ano.

Grupo 13 — € 426:

Praticante do 1.º ano.

Vila Nova de Famalição, 24 de Abril de 2008.

Pela LEICA — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A.:

Bernd Müller, mandatário.

Carlos Manuel Oliveira Mira, mandatário.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Joaquim Fernando Rocha da Silva, mandatário. Pedro Miguel P. T. da Silva Jesus Vicente, mandatário.

Declaração

Para os devidos efeitos, relativamente ao AE para a empresa LEICA/2008, se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 22 de Abril de 2008. — A Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias* — *Augusto João Monteiro Nunes*.

Depositado em 30 de Abril de 2008, a fl. 200 do livro n.º 10, com o n.º 80/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

AE entre a Rádio Renascença, L.da, e o SMAV — Sindicato dos Meios Audiovisuais — Alteração salarial e outras.

As partes acordam na alteração da revisão salarial e outras constantes do anexo III do acordo de empresa entre elas celebrado e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2007, que passará a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 O presente acordo de empresa (AE) obriga, por um lado, a Rádio Renascença e, por outro, todos os trabalhadores representados pelo Sindicato signatário.
- 2 Esta alteração ao AE aplica-se em todo o território nacional e respeita ao sector de actividade de radiodifusão sonora, abrangendo as carreiras e categorias profissionais constantes do anexo I.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 A presente alteração ao AE entrará em vigor na data da sua publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego (BTE)*.
- 3 As disposições relativas à tabela salarial e à restante matéria pecuniária produzem efeitos de 1 de Abril a 31 de Março de cada ano, excepto o subsídio de refeição que tem efeitos a 1 de Janeiro.
- 4 O acordo manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva.

ANEXO II

Níveis de qualificação

Nível C:

Realizador do 5.º escalão; Engenheiro electrotécnico do 5.º escalão.

Nível B:

Produtor do 5.º escalão; Supervisor de redes do 5.º escalão; Engenheiro de informática do 5.º escalão; Técnico de relações públicas do 5.º escalão; Técnico de recursos humanos do 5.º escalão; Gestor de marca do 5.º escalão.

Nível A:

Realizador do 4.º escalão; Engenheiro electrotécnico do 4.º escalão; Coordenador musical do 5.º escalão; Engenheiro técnico electrotécnico do 5.º escalão; Técnico de *marketing* do 5.º escalão; *Designer* do 5.º escalão; Gestor da *web* do 5.º escalão; Técnico de controlo de gestão do 5.º escalão.

Nível I:

Produtor do 4.º escalão; Engenheiro de informática do 4.º escalão; Supervisor de redes do 4.º escalão; Produtor musical do 5.º escalão; Supervisor técnico de emissão do 5.º escalão; Radiotécnico do 5.º escalão; Locutor-repórter do 5.º escalão; Técnico de relações públicas do 4.º escalão; Técnico de recursos humanos do 4.º escalão; Gestor de marca do 4.º escalão.

Nível II:

Coordenador musical do 4.º escalão; Engenheiro técnico electrotécnico do 4.º escalão; Realizador do 3.º escalão; Engenheiro electrotécnico do 3.º escalão; Gestor da *web* do 4.º escalão; Locutor-animador do 5.º escalão; Sonorizador do 5.º escalão; Técnico de electrónica do 5.º escalão; Documentalista do 5.º escalão;



Caixa do 5.º escalão;

Técnico de marketing do 4.º escalão;

Designer do 4.º escalão;

Técnico de controlo de gestão do 4.º escalão.

Nível III:

Engenheiro de informática do 3.º escalão:

Produtor do 3.º escalão;

Supervisor de redes do 3.º escalão;

Supervisor técnico de emissão do 4.º escalão;

Assistente de produção do 5.º escalão;

Técnico de som do 5.º escalão;

Assistente de marketing do 5.º escalão;

Secretário do 5.º escalão;

Técnico de informática do 5.º escalão;

Produtor musical do 4.º escalão;

Radiotécnico do 4.º escalão;

Locutor-repórter do 4.º escalão;

Técnico de relações públicas do 3.º escalão;

Técnico de recursos humanos do 3.º escalão;

Gestor de marca do 3.º escalão;

Assistente de recursos humanos do 5.º escalão.

Nível IV:

Sonorizador do 4.º escalão;

Técnico de electrónica do 4.º escalão;

Realizador do 2.º escalão;

Coordenador musical do 3.º escalão;

Engenheiro electrotécnico do 2.º escalão;

Engenheiro técnico electrotécnico do 3.º escalão;

Técnico de marketing do 3.º escalão;

Designer do 3.º escalão;

Técnico de controlo de gestão do 3.º escalão;

Gestor da web do 3.º escalão;

Assistente de programas do 5.º escalão; Discotecário do 5.º escalão;

Operador de radiodifusão do 5.º escalão;

Electricista do 5.º escalão;

Mecânico de automóveis do 5.º escalão;

Técnico administrativo do 5.º escalão;

Locutor-animador do 4.º escalão;

Caixa do 4.º escalão;

Documentalista do 4.º escalão.

Nível V:

Produtor do 2.º escalão;

Locutor-repórter do 3.º escalão; Produtor musical do 3.º escalão;

Radiotécnico do 3.º escalão;

Engenheiro de informática do 2.º escalão;

Supervisor de redes do 2.º escalão;

Supervisor técnico de emissão do 3.º escalão;

Mecânico de antenas do 5.º escalão;

Desenhador do 5.º escalão;

Fiel de armazém do 5.º escalão;

Telefonista do 5.º escalão;

Assistente de produção do 4.º escalão;

Técnico de som do 4.º escalão;

Secretário do 4.º escalão; Assistente de *marketing* do 4.º escalão;

Técnico de informática do 4.º escalão;

Técnico de relações públicas do 2.º escalão;

Técnico de recursos humanos do 2.º escalão;

Gestor de marca do 2.º escalão;

Assistente de recursos humanos do 4.º escalão.

Realizador do 1.º escalão;

Locutor animador do 3.º escalão;

Coordenador musical do 2.º escalão;

Sonorizador do 3.º escalão;

Engenheiro electrotécnico do 1.º escalão:

Engenheiro técnico electrotécnico do 2.º escalão;

Técnico de electrónica do 3.º escalão;

Técnico de marketing do 2.º escalão;

Designer do 2.º escalão;

Técnico de controlo de gestão do 2.º escalão;

Documentalista do 3.º escalão;

Caixa do 3.º escalão;

Gestor da web do 2.º escalão;

Mecânico de radiodifusão do 5.º escalão;

Serralheiro civil do 5.º escalão;

Recepcionista do 5.º escalão;

Assistente de programas do 4.º escalão;

Discotecário do 4.º escalão;

Operador de radiodifusão do 4.º escalão;

Electricista do 4.º escalão;

Mecânico de automóveis do 4.º escalão;

Técnico administrativo do 4.º escalão.

Nível VII:

Produtor do 1.º escalão;

Locutor-repórter do 2.º escalão;

Produtor musical do 2.º escalão:

Assistente de produção do 3.º escalão;

Técnico de som do 3.º escalão;

Radiotécnico do 2.º escalão;

Engenheiro de informática do 1.º escalão;

Técnico de marketing do 1.º escalão;

Designer do 1.º escalão;

Técnico de controlo de gestão do 1.º escalão;

Caixa do 2.º escalão;

Assistente de marketing do 3.º escalão;

Secretário do 3.º escalão;

Técnico de informática do 3.º escalão;

Supervisor de redes do 1.º escalão;

Gestor da web do 1.º escalão;

Supervisor técnico de emissão do 2.º escalão;

Motorista do 5.º escalão;

Desenhador do 4.º escalão;

Mecânico de antenas do 4.º escalão;

Fiel de armazém do 4.º escalão;

Telefonista do 4.º escalão;

Técnico de relações públicas do 1.º escalão;

Técnico de recursos humanos do 1.º escalão;

Gestor de marca do 1.º escalão;

Assistente de recursos humanos do 3.º escalão.

Nível VIII:

Realizador:

Locutor-animador do 2.º escalão;

Coordenador musical do 1.º escalão;

Assistente de programas do 3.º escalão;

Discotecário do 3.º escalão; Sonorizador do 2.º escalão;

Operador de radiodifusão do 3.º escalão;

Engenheiro electrotécnico;

Engenheiro técnico electrotécnico do 1.º escalão;

Técnico de electrónica do 2.º escalão;

Electricista do 3.º escalão;

Mecânico de automóveis do 3.º escalão;

Documentalista do 2.º escalão;

Técnico administrativo do 3.º escalão:

Recepcionista do 4.º escalão.

Nível IX:

Produtor;

Locutor repórter do 1.º escalão;

Produtor musical do 1.º escalão;

Assistente de produção do 2.º escalão; Técnico de som do 2.º escalão; Radiotécnico do 1.º escalão;

Electricista do 2.º escalão;

Mecânico de automóveis do 2.º escalão:

Mecânico de antenas do 3.º escalão;

Desenhador do 3.º escalão;

Engenheiro de informática;

Técnico de marketing;

Designer;

Técnico de controlo de gestão;

Documentalista do 1.º escalão;

Caixa do 1.º escalão;

Assistente de marketing do 2.º escalão;

Secretário do 2.º escalão;

Técnico de informática do 2.º escalão;

Fiel de armazém do 3.º escalão;

Telefonista do 3.º escalão;

Supervisor de redes;

Gestor da web;

Supervisor técnico de emissão do 1.º escalão;

Motorista do 4.º escalão; Técnico de relações públicas;

Técnico de recursos humanos;

Gestor de marca:

Assistente de recursos humanos do 2.º escalão.

Nível X:

Locutor animador do 1.º escalão;

Coordenador musical;

Assistente de programas do 2.º escalão;

Discotecário do 2.º escalão; Sonorizador do 4.º escalão;

Operador de radiodifusão do 2.º escalão;

Engenheiro técnico electrotécnico;

Técnico de electrónica do 1.º escalão;

Desenhador do 2.º escalão;

Assistente de marketing do 1.º escalão;

Técnico administrativo do 2.º escalão;

Recepcionista do 3.º escalão;

Trabalhadora de limpeza do 5.º escalão;

Contínuo do 5.º escalão.

Nível XI:

Produtor estagiário;

Locutor-repórter;

Produtor musical:

Assistente de produção do 1.º escalão;

Técnico de som do 1.º escalão;

Engenheiro electrotécnico estagiário;

Radiotécnico;

Electricista do 1.º escalão;

Mecânico de automóveis do 1.º escalão;

Mecânico de antenas do 2.º escalão;

Engenheiro de informática estagiário;

Técnico de marketing estagiário;

Designer estagiário;

Técnico de controlo de gestão estagiário;

Documentalista;

Caixa:

Secretário do 1.º escalão;

Técnico de informática do 1.º escalão;

Fiel de armazém do 2.º escalão;

Telefonista do 2.º escalão;

Recepcionista do 2.º escalão;

Motorista do 3.º escalão;

Supervisor de redes estagiário;

Gestor da web estagiário;

Supervisor técnico de emissão;

Técnico de relações públicas estagiário;

Técnico de recursos humanos estagiário;

Gestor de marca estagiário;

Assistente de recursos humanos do 1.º escalão.

Nível XII:

Locutor-animador:

Assistente de programas do 1.º escalão;

Discotecário do 1.º escalão:

Sonorizador;

Operador de radiodifusão do 1.º escalão;

Técnico de electrónica;

Desenhador do 1.º escalão;

Técnico de formação estagiário;

Assistente de marketing;

Técnico administrativo do 1.º escalão;

Motorista do 2.º escalão; Contínuo do 4.º escalão;

Trabalhador de limpeza do 4.º escalão.

Nível XIII:

Assistente de produção;

Técnico de som;

Electricista;

Mecânico de automóveis;

Mecânico de antenas do 1.º escalão;

Documentalista estagiário;

Auxiliar de caixa;

Secretário;

Técnico de informática;

Fiel de armazém do 1.º escalão;

Telefonista do 1.º escalão;

Recepcionista do 1.º escalão;

Motorista do 1.º escalão;

Assistente de recursos humanos.

Nível XIV:

Assistente de programas;

Discotecário;

Operador de radiodifusão;

Engenheiro técnico electrotécnico estagiário;

Desenhador;

Técnico administrativo;

Supervisor técnico de emissão estagiário; Contínuo do 3.º escalão; Trabalhador de limpeza do 3.º escalão.

Nível XV:

Locutor-animador estagiário; Radiotécnico estagiário; Mecânico de antenas: Assistente de *marketing* estagiário; Técnico de informática estagiário; Fiel de armazém; Telefonista; Recepcionista; Motorista.

Nível XVI:

Técnico de electrónica estagiário; Electricista estagiário; Mecânico de automóveis estagiário; Secretário estagiário; Contínuo do 2.º escalão; Trabalhador de limpeza do 2.º escalão; Assistente de recursos humanos estagiário.

Nível XVII:

Assistente de produção estagiário; Assistente de programas estagiário; Discotecário estagiário; Operador de radiodifusão estagiário; Desenhador estagiário; Técnico administrativo estagiário; Auxiliar de armazém; Telefonista estagiário; Recepcionista estagiário; Ajudante de motorista com carta; Contínuo do 1.º escalão; Trabalhador de limpeza do 1.º escalão.

Nível XVIII:

Ajudante de motorista sem carta; Contínuo;

Trabalhador de limpeza.

ANEXO III

1 — Tabela de remunerações mínimas mensais:

Níveis	Vencimento (euros)
C	2 165,14
B	2 021,64
A	1 888,33
I	1 764,44
II	1 649,42
III	1 542,56
IV	1 444,18
V	1 352,72
VI	1 267,92
VII	1 189,23
VIII	1 116,11
IX	1 048,42
X	985,57

Níveis	Vencimento (euros)	
XI	927,16	
XII	873,18	
XIII	823,12	
XIV	776,54	
XV	733,44	
XVI	693,50	
XVII	655,46	
XVIII	620,24	

- 2 Subsídio de refeição. O subsídio de refeição referido na cláusula 29.ª deste AE terá o valor de € 6,17, pago em numerário e € 6,99 pago em senhas.
- 3 Diuturnidades. As diuturnidades referidas na cláusula 31.ª deste AE terão o valor de € 28,81.
- 4 Remuneração das deslocações em serviço no território nacional. — As deslocações em serviço no território nacional referidas no n.º 1 da cláusula 34.ª deste AE serão remuneradas da forma seguinte:
- a) € 60,98 para os trabalhadores que aufiram vencimento superior a € 1 351,12;
- b) € 49,61 para os trabalhadores que aufiram vencimento entre $\in 1351,12 \text{ e} \in 867,39$;
 - c) \in 45,54 para os restantes trabalhadores.
- 5 Remuneração das deslocações em serviço no estrangeiro. — As deslocações em serviço ao estrangeiro referidas no n.º 1 da cláusula 34.ª deste AE serão remuneradas da forma seguinte:
- a) € 144,71 para os trabalhadores que aufiram vencimento superior a € 1 351,12;
- b) € 127,83 para os trabalhadores que aufiram vencimento entre € 1 351,12 e € 867,39;
 - c) € 108,73 para os restantes trabalhadores.
- 6 Remuneração quando, em deslocação e por motivo de força maior, o trabalhador tenha de se deslocar em viatura própria:
 - a) \notin 0,39 por quilómetro percorrido.

Na data em que as partes celebram o presente convénio são por ele abrangidos 166 trabalhadores.

Lisboa, 17 de Abril de 2008.

Pela Rádio Renascença, L.da:

P. João Aguiar Campos, presidente do conselho de gerência.

Luís Manuel David Soromenho de Alvito, gerente.

Pelo Sindicato dos Meios Audiovisuais — SMAV:

João Carlos Bastos Pinto Figueiredo, secretário-geral. Luís Miguel Marques da Silva Montes, secretário nacional.

Clarisse Manuela Alexandra Santos, mandatária.

Depositado em 2 de Maio de 2008, a fl. 200 do livro n.º 10, com o n.º 85/2008, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.



AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

. . .

II — DIRECÇÃO

SITEMA — Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves — Eleição em 5 de Março de 2008 para o mandato de três anos (triénio de 2008-2011).

Direcção

Efectivos:

Presidente — Óscar Antunes, sócio n.º 1215, TAP, bilhete de identidade n.º 6535291.

Vice-presidente — José Freches, sócio n.º 957, TAP, bilhete de identidade n.º 1 5195107.

Tesoureiro — Carlos Simões, sócio n.º 975, TAP, bilhete de identidade n.º 1126714.

- 1.º secretário António Cruz, sócio n.º 1516, TAP, bilhete de identidade n.º 10236936.
- 2.º secretário José Silva, sócio n.º 1288, TAP, bilhete de identidade n.º 7355355.
- 3.º secretário Bruno Santos, sócio n.º 1822, TAP, bilhete de identidade n.º 10737855.
- 4.º secretário Nuno Ramires, sócio n.º 1533, TAP, bilhete de identidade n.º 1 8433975.

Suplentes:

Paulo Sérgio Teixeira, sócio n.º 1353, TAP, bilhete de identidade n.º 7400449.

Cármen D. Germano, sócio n.º 1557, TAP, bilhete de identidade n.º 11316212.

Rosa C. R. Pereira, sócio n.º 1763 TAP, bilhete de identidade n.º 10986538.

Álvaro José, sócio n.º 1894, OGMA, bilhete de identidade n.º 1 6538574.

Eduardo Barbosa, sócio n.º 1596 TAP, bilhete de identidade n.º 10473726.

Rui Miranda, sócio n.º 1231 TAP, bilhete de identidade n.º 6514982.

Jorge Alves, sócio n.º 1268 TAP, bilhete de identidade n.º 7803378.

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas — Eleição em 25, 26 e 27 de Março de 2008 para o triénio de 2008-2011 — Rectificação.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1^a. série, n.º 15, de 22 de Abril de 2008, foi publicada a direcção da associação sindical em epígrafe, publicação que carece de rectificações.



Assim, a p. 1046, onde se lê:

«A) Direcção Regional de Lisboa e Regiões Autónomas

[...]

Jesuíta Lopes Dias, Olá Ind. de Gelados [...]

[...]

Maria Virgínia Silva Cardoso Pereira, Laboratórios Atrai [...]»

deve ler-se:

«A) Direcção Regional de Lisboa e Regiões Autónomas

Γ .

Jesuína Lopes Dias, Olá Ind. de Gelados [...]

[...]
Maria Virgínia Silva Cardoso Pereira, Laboratórios
Atral [...]»

E a p. 1047, onde se lê:

«B) Direcção Regional de Setúbal

[...]

Alfredo Manuel Bandarra Ramos, [...] lote 876-B, Boa Água, 2975-159 Quinta do Conde;

[...]

Clara Conceição Marques Santos Rodrigues, Taiyo, control. qualidade [...]

[...]

Cláudio Bruno dos Santos Ventura... bilhete de identidade no [...]

[...]

José Nicolau Nunes Miranda, Sapec-Agrol [...]

[· · · .

Florival Reis Azougado Faurecia, ajustador de máquinas, 36 anos [...]

[...]

Francisco Rosa Alves Godinho [...] Rua de São João de Deus, 44 [...]»

deve ler-se:

«B) Direcção Regional de Setúbal

[...]

Alfredo Manuel Bandarra Ramos, [...] lote 876-B, Boa Água 1, 2975-159 Quinta do Conde;

[...]

Clara Conceição Marques Santos Rodrigues, Taiyo, controle qualidade [...]

r 1

Cláudio Bruno dos Santos Ventura [...] bilhete de identidade n.º [...]

[...]

José Nicolau Nunes Miranda, Sapec-Agro [...]

[....]

Florival Reis Azougado Faurecia, ajustador de máquinas III, 36 anos [...]

Francisco Rosa Alves Godinho [...] Rua de São João de Deus, 14 [...]»

Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária — ASFIC/PJ — Eleição em 27 de Março de 2008.

Direcção Regional do Norte

Presidente — Miguel Ferreira de Sousa, sócio n.º 1791.

Secretário — Henrique Abílio do Vale Nunes Neves, sócio n.º 2053.

Tesoureiro — Joaquim Ribeiro Couto Gomes, sócio n.º 1494.

Suplente — Luís Miguel Duarte Barros, sócio n.º 2010.

Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — Eleição em 12 de Março de 2008 para o triénio de 2008-2011

Coordenadores

Dirigente eleito	Número do bilhete de identidade	Data de emissão	Arquivo de identificação
Direcção Regional do Alentejo			
Edgar dos Santos	7543908	17-4-2002	Beja.
Direcção Regional de Aveiro			
Carlos Manuel Oliveira Neves	6814863	10-5-2002	Aveiro.
Direcção Regional da Beira Alta			
Pedro Miguel Gomes	9600187	2-11-2004	Viseu.
Direcção Regional de Castelo Branco			
Maria da Conceição Rodrigues S. Sousa	4405446	27-1-2003	Castelo Branco.
Direcção Regional de Coimbra			
Paulo Jorge Reis Anacleto	6992479	9-6-2006	Lisboa.



Dirigente eleito	Número do bilhete de identidade	Data de emissão	Arquivo de identificação
Direcção Regional de Faro			
Nuno Miguel Dias Manjua	11226623	15-4-2005	Faro.
Direcção Regional de Leiria			
Dina Maria Silva Mendonça	8452278	23-11-2007	Leiria.
Direcção Regional do Minho			
Nuno Figueiredo Zambujal	1570695	6-12-2005	Braga.
Direcção Regional do Porto			
Maria Fátima Teixeira G. Monteiro	3703710	11-2-1999	Lisboa.
Direcção Regional de Santarém			
Helena Isabel Domingos Jorge	9631895	9-7-2004	Santarém.
Direcção Regional de Setúbal			
Maria Teresa de Almeida Faria	6923515	8-6-2006	Lisboa.
Direcção Regional de Trás-os-Montes			
Maria Antónia Alves Rodrigues	3017266	23-12-2002	Vila Real.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

AECM — Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos — Alteração

Alteração aprovada em assembleia geral realizada em 26 de Março de 2008, com última alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2007.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

A Associação adopta a denominação de Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos.

Artigo 2.º

A Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos é uma associação de duração ilimitada e sem fins lucrativos, constituída em conformidade e ao abrigo da legislação que lhe for aplicável.

Artigo 3.º

A Associação Empresarial do Concelho de Matosinhos representa a actividade profissional do conjunto das empresas comerciais deste concelho que dela sejam associadas.

Artigo 4.º

A Associação tem a sua sede na Rua de Brito Capelo, 168, freguesia e concelho de Matosinhos, podendo mudá-la por deliberação da assembleia geral.

Artigo 5.°

A Associação tem por objectivo a representação e defesa dos interesses comuns de todos os associados, tendo em vista o respectivo progresso técnico, económico e social, nomeadamente:

- a) Realizando em cooperação com os seus associados uma política com vista à resolução dos seus problemas;
- b) Definindo, elaborando e difundindo estudos relativos a soluções que visem o desenvolvimento e prosperidade dos associados;
- c) Colaborando com a Administração Pública, através de uma efectiva audiência em matéria de relações de trabalho, previdência, crédito, etc.;



- d) Oferecendo aos seus associados os serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- e) Conjugando a sua actividade com a de outras associações congéneres, para a resolução de problemas comuns:
- f) Procurando a defesa dos seus associados contra práticas de concorrência desleal por todos os meios ao seu alcance.

Artigo 6.º

Para os fins referidos no artigo anterior, constituem atribuições da Associação:

- *a*) A manutenção de serviços administrativos com capacidade para assegurarem o trabalho resultante da prossecução dos fins estatutários;
- b) A constituição de comissões permanentes ou eventuais para o estudo dos problemas dos ramos de actividade comercial que a Associação representa;
- c) A negociação de contratação colectiva de trabalho com os sindicatos, em nome e representação dos associados.

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo 7.°

São admitidos como sócios as pessoas singulares ou colectivas que no concelho de Matosinhos exerçam actividade comercial.

Artigo 8.º

A admissão dos sócios é da competência da direcção, a qual verificará a existência dos requisitos referidos no artigo anterior, devendo, para tal, exigir aos interessados a sua comprovação.

- § 1.º Quando pela direcção tenha sido recusado qualquer pedido de admissão, poderá o interessado requerer que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação da assembleia geral.
- § 2.º O associado que seja pessoa colectiva designará de entre os seus representantes legais aquele que o representará perante a Associação, devendo esse facto constar na respectiva proposta de admissão, para o efeito devidamente autenticada.
- § 3.º A todo o tempo, a pessoa colectiva pode substituir o seu representante.
- § 4.º A admissão de qualquer associado só pode ser recusada desde que o candidato não preencha os requisitos estatutários.

Direitos e obrigações

Artigo 9.º

São direitos dos associados:

- *a*) Tomar parte nas assembleias gerais nas condições de representação estabelecidas nos presentes estatutos;
- b) Eleger e ser eleito nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos do n.º 2.º do artigo 19.º do capítulo III;

- *d*) Sugerir, por escrito, à direcção tudo quanto julguem de interesse para a Associação ou das actividades comerciais que ela representa;
- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar os seus serviços nas condições que forem estabelecidas;
- f) Usufruir de todas as demais regalias a que pelos estatutos ou regulamentos internos lhe sejam consignados.

Artigo 10.º

São deveres do associado:

- *a*) Exercer os cargos associativos para que for eleito ou designado;
- b) Pagar de uma só vez a jóia de inscrição e pontualmente a quotização mensal que lhe for fixada de acordo com a tabela aprovada pela assembleia geral;
- c) Observar os estatutos da Associação e cumprir as deliberações dos respectivos órgãos sociais;
- d) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que for convocado;
- *e*) Prestar todas as informações que forem solicitadas desde que estas visem a realização ou aperfeiçoamento dos fins da Associação.

Artigo 11.º

Perde a qualidade de associado:

- a) O que tenha deixado de exercer a actividade que legitimou a sua admissão como associado;
- b) O que tenha praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- c) O que tendo em débito mais de dois meses de quotas não liquidar tal débito dentro do prazo que por carta registada lhe for comunicado;
- d) O que for condenado por sentença transitada em julgado por crime de difamação contra qualquer associado ou associados, quando aquela se refira ao exercício da respectiva actividade;
- *e*) O que apresente o seu pedido de demissão, por escrito, ao presidente da assembleia geral.
- § 1.º Nos casos referidos nas alíneas *b*), *d*) e *e*) a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção.
- § 2.º Nos casos referidos nas alíneas *a*) e *c*) a exclusão é da competência da direcção, que poderá igualmente decidir da readmissão uma vez pago o débito.
- § 3.º A quotização dos três meses seguintes à exclusão ou pedido de demissão é sempre devida pelo sócio excluído, qualquer que tenha sido a razão que lhe deu motivo.

Infracções e disciplina

Artigo 12.º

Sem prejuízo das infracções aos preceitos legais vigentes, constitui infracção disciplinar:

- a) A falta de cumprimento dos deveres enunciados no artigo 10.°, salvo se, relativamente à alínea a) daquele artigo, o associado tenha idade superior a 70 anos ou apresente razões justificativas que, depois de apreciadas pela assembleia geral, sejam por esta consideradas válidas;
- b) O não cumprimento de obrigações resultantes de acordos globais firmados pela Associação.



Artigo 13.º

As infracções disciplinares referidas no artigo anterior serão puníveis com:

- a) Advertência;
- b) Multa até ao valor de um ano de quotização;
- c) Suspensão dos direitos de associado até seis meses;
- d) Exclusão.
- § 1.º A graduação e aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) são da competência da direcção, mediante a instauração de processo disciplinar sumário, cabendo recurso por escrito para a assembleia geral no prazo de 15 dias após a data da notificação da penalidade.
- § 2.º Havendo recurso, a aplicação das sanções previstas no parágrafo anterior ficará suspensa até deliberação da assembleia geral.
- § 3.º Só à assembleia geral compete, sob proposta da direcção, aplicar a pena de exclusão.
- § 4.º Quando a assembleia geral tenha que tomar deliberações sobre a aplicação de penalidades, aquelas serão obrigatoriamente tomadas por escrutínio secreto.
- § 5.º Nenhuma pena poderá ser aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é imputada e sem que lhe seja concedido prazo não inferior a oito dias para apresentar a sua defesa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Artigo 14.º

São órgãos da Associação a assembleia geral, a direcção e o conselho fiscal.

Artigo 14.º-A

Para fiscalizar o processo 3eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois representantes de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 15.°

- 1 O mandato dos membros da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal é trienal.
- 2 No caso de vacatura em qualquer dos órgãos de um ou mais dos seus membros, esgotados os vogais substitutos chamados à efectividade, deverá proceder-se à eleição para o preenchimento dos lugares vagos dentro de 60 dias a partir da data em que, pelo presidente da assembleia geral, for declarado vago o cargo ou cargos, terminando o mandato do novo eleito ou eleitos no fim do triénio dos órgãos sociais em exercício.
- 3 Vagando o cargo de tesoureiro da direcção, os restantes membros poderão designar de entre si aquele que deve ocupar o referido cargo, seguindo-se igual procedimento no caso de impedimento temporário.
- 4 As eleições serão realizadas por escrutínio secreto, não podendo nenhum associado figurar em mais do que um órgão electivo em cada lista.
 - 5 Cada associado só tem direito a um voto.
 - 6 A reeleição para qualquer cargo é permitida.

Artigo 16.º

- O exercício dos cargos sociais não é remunerado. Quando houver lugar a deslocações dos membros dos órgãos sociais em exercício, estes terão direito ao reembolso das importâncias relativas às despesas que efectuem em função da sua representação.
- § único. As despesas deverão ser documentadas para poderem ser reembolsadas.

Assembleia geral

Artigo 17.º

- 1.º A assembleia geral é constituída por todos os associados ou seus representantes referidos no § 2.º do artigo 8.º do capítulo II e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.
- 2.º Ao presidente incumbe convocar as assembleias gerais e dirigir os respectivos trabalhos, bem como dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais.
- 3.º Aos secretários cabe auxiliar o presidente, substituílo nos seus impedimentos e elaborar as respectivas actas.

Artigo 18.º

À assembleia geral compete:

- 1.º Eleger a respectiva mesa, bem como a direcção e o conselho fiscal e os respectivos membros substitutos;
- 2.º Estabelecer as quotizações e jóias a pagar pelos associados;
 - 3.º Destituir os corpos gerentes;
 - 4.º Apreciar e deliberar sobre:
- *a*) Os orçamentos ordinários e suplementares elaborados pela direcção;
 - b) O relatório e contas anuais da direcção;
- c) O parecer que pelo conselho fiscal for elaborado acerca do relatório e contas da direcção;
- d) Quaisquer actos, trabalhos ou propostas que lhe sejam submetidos;
- *e*) Alteração dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam afectos ou sobre os quais a direcção entenda ouvi-la;
- f) No caso de destituição dos corpos gerentes, será eleito uma comissão gestora até à realização de novas eleições, só podendo a destituição verificar-se por votação numérica superior à obtida pelos destituídos em eleição;
- 5.º Decidir os recursos para ela interpostos de quaisquer deliberações da direcção ou conselho fiscal.

Artigo 19.º

A assembleia geral reunir-se-à:

- 1.º Ordinariamente até 31 de Março de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo e outra vez até 30 de Novembro a fim de deliberar sobre o orçamento para o ano seguinte.
- 2.º Extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa, a pedido da direcção, ou ainda quando, por escrito, seja requerida por um número de



associados no gozo dos seus direitos, de 10 % do número total dos sócios da associação ou de 200 dos associados.

3.º Quando a reunião da assembleia geral for requerida nos termos da última parte do número anterior, esta só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos sócios que a requereram.

Artigo 20.º

A convocação da assembleia geral será feita por meio de aviso postal expedido para cada um dos sócios com antecedência mínima de oito dias, devendo no mesmo ser indicados o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem dos trabalhos. Deverá também ser publicada a convocatória em um dos jornais da localidade da sede da associação ou, não o havendo, em um dos jornais aí mais lidos.

Artigo 21.º

A assembleia geral funcionará em primeira convocatória com a presença da maioria dos sócios; porém, se à hora marcada não estiverem presentes mais de metade dos associados, a assembleia reunirá com qualquer número meia hora depois.

Artigo 22.º

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sendo a votação feita obrigatoriamente por escrutínio secreto sempre que envolvam mérito ou demérito de alguém, ou seja requerida por algum dos sócios presentes.

- 1.º As deliberações sobre a dissolução da Associação só serão válidas desde que obtenham o voto favorável de, pelo menos, 75 % da totalidade dos sócios.
- 2.º Para alteração dos estatutos é necessário o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.

Direcção

Artigo 23.º

A direcção será composta por um mínimo de cinco e um máximo de sete directores e seus substitutos, que entre si distribuirão as respectivas funções.

Artigo 24.º

Compete à direcção:

- *a*) Representar a Associação em todos os actos e cerimónias que julgue convenientes para prestígio da colectividade e em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços necessários aos fins desta Associação, contratar pessoal e fixar-lhe a remuneração;
- c) Admitir e demitir sócios e aplicar sanções de harmonia com o que se encontra estatuído;
- d) Requerer a convocação da assembleia geral e do conselho fiscal, sempre que o entenda necessário;
- e) Estudar e procurar resolver as reclamações apresentadas pelos associados;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do conselho fiscal e da assembleia geral o orçamento anual;
- g) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas, bem como o parecer que sobre eles for emitido pelo conselho fiscal;

h) Praticar todos os actos necessários à realização dos fins estatutários da Associação.

Artigo 25.º

- 1 A direcção reunirá sempre que o julgue necessário e for convocada pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros efectivos e só poderá deliberar desde que esteja presente também a sua maioria.
- 2 Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate no caso de votação em número par.

Artigo 26.°

Para obrigar a Associação são sempre necessárias as assinaturas conjuntas do presidente da direcção e do tesoureiro e, na falta de um deles, de dois vogais em exercício.

Artigo 27.º

Sempre que a direcção o entenda necessário, especialmente no caso de se tratar de assunto relacionado com determinada actividade comercial, poderá criar comissões, constituídas por três ou cinco associados da mesma actividade, que poderá juntar a si, sem direito a voto, mas somente com funções de esclarecimento e consulta. Estas comissões serão sempre presididas por um membro da direcção, para tal designado.

Conselho fiscal

Artigo 28.º

- 1 O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um relator e respectivos substitutos.
- 2 O conselho fiscal reúne trimestralmente mediante convocação do seu presidente e só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 3 As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.

Artigo 29.º

Ao conselho fiscal incumbe:

- *a*) Examinar trimestralmente, e sempre que o entenda oportuno, a escrita da Associação e os serviços de tesouraria;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentadas pela direcção e sobre quaisquer outros que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
 - c) Velar pelo cumprimento das disposições estatutárias.

Das secções

Artigo 30.º

A direcção poderá agrupar os associados segundo as afinidades do ramo ou ramos de actividade que exerçam.

Artigo 31.º

Os associados assim agrupados constituir-se-ão em secções, cujo funcionamento e grau de autonomia, sempre sem prejuízo da orientação superior da direcção, serão definidos em regulamento por este órgão social.



Artigo 32.º

Sempre que seja constituída uma secção nos termos dos artigos anteriores, a direcção da Associação promoverá a formação de uma comissão escolhida de entre os associados que integram esta secção, devendo na sua constituição ter-se em atenção a distribuição proporcionada dos associados pelas freguesias do concelho.

Artigo 33.º

As comissões a que se refere o artigo anterior competirá promover o estudo das soluções que interessam ao ramo de actividade que representam, colaborando com a direcção, embora sem direito a voto, na execução prática das mesmas soluções e desde que estas a direcção dê a sua aprovação.

CAPÍTULO IV

Administração financeira, orçamento e contas

Artigo 34.°

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das quotas e jóias pagas pelos sócios;
- b) O produto das multas que forem aplicadas;
- c) Outros rendimentos que a qualquer titulo lhe pertençam.

Artigo 35.º

A direcção elaborará anualmente e até 1 de Novembro, o orçamento para o ano seguinte.

Artigo 36.º

A direcção deverá apresentar o relatório e contas anuais ao conselho fiscal até 15 de Fevereiro do ano subsequente.

CAPÍTULO V

Da alteração dos estatutos

Artigo 37.º

Em caso de alteração dos estatutos, deverá o respectivo projecto ser facultado a todo o associado que o desejar

pelos menos até 15 dias antes da assembleia geral que sobre a mesma alteração deliberar.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

Artigo 38.º

Em caso de dissolução a assembleia geral que a votar deverá logo nomear os liquidatários, fixando o prazo e condições da liquidação e, bem assim, o destino a dar ao saldo final, uma vez satisfeitas todas as dívidas e encargos.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 39.°

O ano social coincide com o ano civil.

Registados em 30 de Abril de 2008, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 26/2008, a fl. 83 do livro n.º 2.

AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos — Cancelamento de registo dos estatutos

Para os devidos efeitos, faz-se saber que, por deliberação em assembleia geral extraordinária realizada em 5 de Março de 2008, foi deliberada a extinção da AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos, tendo o respectivo património transitado para a Associação Portuguesa dos Industriais de Carnes — APIC.

Assim, nos termos do artigo 521.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, é cancelado o registo dos estatutos da AFABRICAR — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos, efectuado em 14 de Junho de 1982, com efeitos a partir da publicação desta notícia no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

II — DIRECÇÃO

Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal — Eleição realizada em 15 de Abril de 2008 para o triénio de 2008-2010.

Efectivos:

Presidente — CONSULTET — Consultadoria e Marketing, L. da, representada pelo engenheiro Francisco Joaquim Carriço Pedro.

Vice-presidente — A Decoradora Almadense de Nobre & Teixeira, L.^{da}, representada por Rodrigo da Conceição Lopes Pinto.

1.º secretário — Isaú Maia, L.^{da}, representada por Isaú Alves Fialho da Maia.

2.º secretário — José Caetano Clemente.

Tesoureiro — António Joaquim Marques Caetano.



Vogal representante da Delegação de Alcácer do Sal — INQUATROLOGIC — Comércio de Equip. Informáticos, L. da, representada por Paulo Alexandre Coelho Diogo.

Vogal representante da Delegação de Almada — Alexandre Baltazar Duarte, L. da, representada por Alexandre Baltazar Duarte.

Vogal representante da Delegação do Montijo/Alcochete — Dom da Forma, Unipessoal, L. da, representada por Carla Valéria Siqueira Pinto da Silva.

Vogal representante da Delegação de Santiago do Cacém/Sines — SOVEMODAS — Representações Têxteis

e Comércio, L. da, representada por José de Sousa Martins.

Vogal representante da Delegação do Seixal — Dora & Cruz — Sociedade de Moda, L. da, representada por Dora Cândido Cruz Olho Azul.

Vogal representante da Delegação de Sesimbra — Restaurante O Canhão, L. da, representada por Francisco Daniel Carvalho Piedade.

Suplentes:

António José Casa Branca Rosado. Adosinda Felicidade de Castro Ventaneira Vaz.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

Comissão de Trabalhadores da AICEP, E. P. E., Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal — E. P. E. — Alteração

Alteração, aprovada em 10 de Abril de 2008, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de Novembro de 2007.

I — Dos direitos da CT e dos órgãos representativos dos trabalhadores

Artigo 1.º

Dos estatutos e dos direitos dos trabalhadores

- 1 Os trabalhadores da AICEP, E. P. E., Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., adiante designada por Agência, no exercício dos seus direitos constitucionais e de acordo com o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e respectivo diploma regulamentar (Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho), aprovam os presentes estatutos.
- 2 Nos termos do artigo 54.º da Constituição, é direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.

Artigo 2.º

Do colectivo dos trabalhadores

O colectivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da AICEP, E. P. E., que prestem a sua actividade por força de um contrato de trabalho celebrado com a Agência, sem quaisquer discriminações.

Artigo 3.º

Órgãos do colectivo de trabalhadores

São órgãos do colectivo de trabalhadores:

- a) O plenário;
- *b*) A Comissão de Trabalhadores (CT), também designada por CTAICEP.

Artigo 4.º

Do plenário

- 1 O plenário é constituído pela totalidade dos trabalhadores da Agência.
- 2 O plenário é convocado por iniciativa da CTAICEP, ou por um número de trabalhadores não inferior a 100 ou a 20 % do total.
- 3 A convocação do plenário de trabalhadores deverá ser feita com a antecedência mínima de três dias, por meio de aviso convocatório a afixar nos locais apropriados para o efeito.
- 4 O plenário reúne sempre que necessário. Nestes casos, as convocatórias, da exclusiva competência da CTAICEP, são feitas com a antecedência possível, face à emergência, de modo a garantir a presença do maior número de trabalhadores.
- 5 O plenário reunirá sempre que convocado nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo.
- 6 No plenário cada trabalhador terá direito a um voto, sendo as deliberações tomadas por maioria.
- 7 O plenário delibera validamente sempre que nele participem pelo menos 10 % dos trabalhadores da Agência, salvo para a destituição da CTAICEPI e alteração dos estatutos, em que a participação mínima deve corresponder



- a 100 trabalhadores ou a 20~% dos trabalhadores com direito a voto.
- 8 Relativamente à primeira parte do número anterior, não estando presentes à hora prevista para o início do plenário o número de trabalhadores aí previsto (10 %), o plenário poderá reunir, em segunda convocatória, que pode ser logo emitida com a primeira convocatória, até oito dias depois, e deliberar validamente com qualquer número de trabalhadores presentes.
- 9 Das reuniões será lavrada uma acta, a qual deve ser levada ao conhecimento de todos os trabalhadores nos 15 dias subsequentes à realização do plenário.
- 10 A convocação do plenário por requerimento de iniciativa dos trabalhadores, nos termos do n.º 2 supra, implica a fixação da respectiva data de reunião no prazo de 20 dias após a recepção do requerimento.

Artigo 5.º

Da competência da comissão de trabalhadores

- 1 A CTAICEP é um órgão eleito pelos trabalhadores da Agência para exercer as atribuições e competências que lhe são atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos.
- 2 A CTAICEP submeterá à apreciação e deliberação do plenário os assuntos que entenda por convenientes, caso em que a deliberação tomada será vinculativa para a CTAICEP.

Artigo 6.º

Sede, mandato, composição e financiamento da CTAICEP

- 1 A CTAICEP terá a sua sede em instalações da Agência em Lisboa.
 - 2 O mandato da CTAICEP é de três anos.
- 3 A CTAICEP é composta por entre três a cinco membros efectivos, podendo integrar até três membros suplentes.
- 4 Perde o mandato de membro da CTAICEP quem faltar injustificadamente a duas reuniões seguidas ou três interpoladas, bem como quem deixar de ser trabalhador da Agência.
- 5 Em caso de vacatura, o cargo do membro em falta será preenchido até final do mandato em curso pelo suplente que tiver integrado a lista eleitoral respectiva, devendo respeitar-se a ordem sequencial do seu posicionamento na lista.
- 6 A CTAICEP é destituível a todo o tempo, nos termos do artigo 21.º infra.
- 7 Independentemente do apoio legal a prestar pelo órgão de gestão da Agência, constituem receitas da CTAI-CEP, designadamente, o produto de iniciativas de recolha de fundos e de venda de materiais editados pela CTAI-CEP e as contribuições voluntárias dos trabalhadores da Agência.
- 8 Para efeitos do número anterior cada trabalhador poderá contribuir com uma quota mínima mensal de $\{$ 1, que será descontada no recibo do salário, por solicitação escrita do trabalhador.
- 9 De acordo com o artigo 469.º do Código do Trabalho, o órgão de gestão da AICEPEPE porá à disposição da CT os meios materiais e técnicos necessários ao de-

sempenho das suas atribuições, nos termos concretos a acordar entre as partes.

II — Do funcionamento da comissão eleitoral e da eleição da CT

Artigo 7.°

Da eleição, composição, competência, mandato, e funcionamento da comissão eleitoral

- 1 A comissão eleitoral (CE) é composta por três membros a eleger pela CTAICEP, e por um representante de cada proposta de lista e ou de estatutos que se apresentem a sufrágio.
 - 2 Compete à comissão eleitoral:
 - a) Convocar e dirigir todo o processo eleitoral;
 - b) Verificar a regularidade das candidaturas;
- c) Apreciar e julgar as reclamações apresentadas até à data do acto eleitoral, cabendo recurso das suas decisões para o plenário, a convocar para o efeito;
- d) Assegurar iguais oportunidades a todas as listas e ou projectos de estatutos candidatos;
- e) Proceder ao apuramento global, publicidade e remessa dos resultados;
- f) Divulgar todos os documentos referentes ao acto eleitoral por afixação e ou correio electrónico;
- g) Obter o caderno eleitoral dos trabalhadores com direito a voto junto do órgão de gestão da Agência, procedendo à sua afixação nos locais habituais.
- 3 O mandato da comissão eleitoral inicia-se com a eleição pela CT, e cessa com o apuramento global, publicidade e remessa às entidades legalmente definidas, dos resultados eleitorais, nos termos previstos no artigo 15.º dos presentes estatutos.
- 4— A comissão eleitoral funcionará colegialmente, reunindo colectivamente sempre que for convocada por um dos seus membros.
- 5 A comissão eleitoral arquivará todos os documentos originais inerentes ao processo eleitoral, fazendo a respectiva entrega à Comissão de Trabalhadores eleita ou em funções no momento da cessarão do mandato.

Artigo 8.º

Convocatória do acto eleitoral

- 1 O acto eleitoral é convocado pela CE.
- 2 O acto eleitoral pode ainda ser convocado por 20 % ou 100 dos trabalhadores da Agência, nos termos previstos nos presentes estatutos.
- 3 O acto eleitoral é convocado com a antecedência mínima de 30 dias sobre a respectiva data.
- 4 A convocatória menciona expressamente o dia, o local, o horário e o objecto da votação, é afixada nos locais usuais para afixação de documentos de interesse para os trabalhadores e nos locais onde funcionarão mesas de voto e difundida pelos meios adequados, designadamente electrónicos, de modo a garantir a mais ampla publicidade.
- 5 Uma cópia da convocatória é remetida pela entidade convocante ao órgão de gestão da Agência, na mesma data em que for tornada pública, por meio de carta registada, ou entregue com protocolo.



Artigo 9.º

Apresentação de listas

- 1 As listas candidatas, que podem ser identificadas por uma designação, lema ou sigla, são apresentadas à comissão eleitoral até ao 15.º dia anterior à data do acto eleitoral e subscritas por, pelo menos, 100 ou 20 % dos trabalhadores da AICEPEPE, sendo-lhes atribuída, por ordem de apresentação, uma letra maiúscula designativa, a começar pela letra A.
- 2 As listas são acompanhadas por declaração individual ou colectiva da aceitação de candidatura por parte dos respectivos membros, identificando-os pelo nome completo, categoria profissional e local de trabalho dos candidatos, e deverão indicar um delegado para as representar, sendo publicitadas nos locais de trabalho nos termos descritos no artigo 10.º infra.
- 3 Nenhum eleitor pode subscrever ou fazer parte de mais do que uma lista.
- 4 As listas integrarão entre três a cinco membros efectivos, podendo integrar até três suplentes;
- 5 Com vista ao suprimento de eventuais irregularidades, as listas e respectiva documentação serão devolvidas ao respectivo delegado até vinte e quatro horas após o termo do prazo de recepção das candidaturas, dispondo este do prazo de quarenta e oito horas para sanar as irregularidades existentes.
- 6 Findo o prazo estabelecido no número anterior, a comissão eleitoral decidirá, nas vinte e quatro horas subsequentes, pela aceitação ou rejeição definitiva das candidaturas, por meio de declaração escrita com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e formalmente entregue aos proponentes.

Artigo 10.º

Aceitação e divulgação de candidaturas

Até 10 dias antes da data marcada para o acto eleitoral, a CE publica, por correio electrónico e por meio de afixação nos locais indicados no n.º 4 do artigo 8.º, a aceitação das candidaturas.

Artigo 11.º

Organização dos cadernos eleitorais

- 1 Os cadernos eleitorais, depois de organizados pela comissão eleitoral, estarão abertos à consulta de todos os trabalhadores interessados com uma antecedência mínima de 15 dias em relação à data do acto eleitoral.
- 2 As reclamações relativas aos cadernos eleitorais deverão ter lugar junto da comissão eleitoral até 10 dias antes da data do acto eleitoral, que decidirá obrigatoriamente no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 12.º

Das mesas de voto e da feitura de actas

1 — As mesas de voto são constituídas por um presidente e dois vogais, designados pela comissão eleitoral, salvo impossibilidade de constituição, que será fundamentada na respectiva acta eleitoral.

- 2 Cada lista poderá designar um representante para cada mesa de voto, como delegado de lista, para acompanhar as diversas operações do acto eleitoral.
- 3 As presenças serão registadas nos cadernos eleitorais, que incluirão os termos de abertura e encerramento, assinados e rubricados em todas as folhas pela respectiva mesa, os quais constituirão parte integrante da respectiva acta. Os sobrescritos relativos aos votos por correspondência serão anexos aos cadernos eleitorais.
- 4 De tudo o que se passar na votação será lavrada acta, que, depois de lida e aprovada pelos membros da mesa de voto, será por eles assinada e rubricada e remetida de imediato, acompanhada dos votos recebidos, à comissão de apuramento global, constituída nos termos do artigo 15.º infra.

Artigo 13.º

Boletins de voto

- 1 Os boletins de voto, editados pela comissão eleitoral, terão forma rectangular, serão impressos em papel branco, liso, contendo numa das faces a identificação do acto eleitoral e a respectiva data, bem como a(s) letra(s) designativa(s) da(s) lista(s), não contendo qualquer marca ou sinal na outra face.
- 2 A comissão eleitoral promoverá o envio dos referidos boletins para os trabalhadores que votem por correspondência, devendo estes, para o efeito, solicitar à comissão eleitoral o respectivo boletim de voto até 10 dias antes do acto eleitoral.

Artigo 14.º

Votação por procuração e correspondência

- 1 Não é permitido o voto por procuração.
- 2 É permitido o voto por correspondência aos trabalhadores que exercem a sua actividade profissional fora de Lisboa e do Porto, ou no estrangeiro, aos que, por motivos de serviço, saúde e gozo de férias, pretendam exercer o seu direito de voto por correspondência, bem como noutras situações justificadas perante a comissão eleitoral, desde que:
- a) O boletim de voto esteja dobrado e introduzido em sobrescrito fechado;
- b) O sobrescrito referido na alínea a) seja introduzido noutro e endereçado à comissão eleitoral, por correio registado, podendo este conter mais de um sobrescrito a enviar por trabalhadores do mesmo local de trabalho mencionado na alínea c);
- c) Do referido sobrescrito referido na alínea b) conste o nome, assinatura, local de trabalho e número de trabalhador, tendo-o, ou o número do bilhete de identidade do eleitor;
- d) Os votos por correspondência sejam enviados para a sede da comissão eleitoral, por ora sedeada na Avenida de 5 de Outubro, 101, 1050-051 Lisboa, devendo dar entrada até ao dia imediatamente anterior ao do acto eleitoral;
- 3 Consideram-se nulos os votos cujos boletins contenham inscrições apostas ou suscitem dúvidas relativamente ao sentido de voto.



Artigo 15.°

Apuramento do acto eleitoral

- 1 O apuramento global do acto eleitoral é feito publicamente pela comissão eleitoral.
- 2 Após o apuramento global da votação, a comissão eleitoral elaborará a respectiva acta final e cumprirá as disposições legais aplicáveis à publicidade e comunicação oficial do resultado das eleições.
- 3 No prazo de 15 dias a contar do apuramento e proclamação dos resultados é afixada uma cópia da acta de apuramento global contendo a relação dos membros eleitos e ou o projecto de estatutos vencedor no local ou locais em que a votação se tiver realizado, bem como a acta ou actas respeitantes ao processo eleitoral que aí teve lugar.
- 4 Dentro do prazo referido no número anterior, a comissão eleitoral envia ao Ministério do Trabalho, por carta registada ou entregue com protocolo, os seguintes elementos:
 - a) Cópia da acta de apuramento global, certificada;
- b) Cópia da relação dos eleitos, acompanhada da respectiva declaração de aceitação individual de candidatura, bem como da lista de subscritores, certificadas;
- c) Actas respeitantes ao acto eleitoral ocorrido em cada à mesa de voto, acompanhadas dos respectivos registos de presenças, certificadas.
- 5 Ainda no decurso do prazo referido no n.º 3 supra será remetida pela comissão eleitoral cópia da acta de apuramento global ao órgão de gestão da Agência, contendo os resultados do respectivo acto eleitoral.

Artigo 16.º

Eleição da CTAICEP

- 1 A Comissão de Trabalhadores da AICEP, E. P. E., é eleita de entre as listas apresentadas pelos trabalhadores inscritos nos cadernos eleitorais, por sufrágio directo e secreto e segundo o princípio da representação proporcional.
- 2 Qualquer trabalhador tem o direito de eleger e ser eleito, independentemente da sua idade, categoria e função.
- 3 A votação é efectuada nas mesas eleitorais constituídas nas instalações indicadas na Convocatória e no dia e horário nela mencionadas, salvo razões ponderosas devidamente justificadas na acta eleitoral.
- 4 Havendo razões ponderosas devidamente justificadas, a comissão eleitoral poderá adiar a realização do acto eleitoral até aos 30 dias subsequentes.
- 5 A cada mesa de voto não poderão corresponder mais de 250 eleitores.
- 6 Será constituída uma mesa de voto para recepção dos votos por correspondência, procedendo-se ao respectivo apuramento eleitoral em simultâneo com as restantes mesas de voto, sempre que possível.

III — Do funcionamento da Comissão de Trabalhadores

Artigo 17.°

Das reuniões da CTAICEP

1 — A CTAICEP reunirá ordinariamente uma vez por mês.

- 2 Na primeira reunião da CTAICEP será eleito o secretariado da Comissão de Trabalhadores se nisso acordar a maioria dos seus membros que terá como função acompanhar as actividades da Comissão e preparar as reuniões mensais da CTAICEP.
- 3 ACTAICEP poderá também eleger um coordenador, em reunião convocada para o efeito, o qual terá a responsabilidade de coordenar as actividades da Comissão e a de estabelecer os contactos internos e externos indispensáveis ao cumprimento da sua missão, ainda a de ser um dos membros com poderes para vincular a comissão de trabalhadores, nos termos dos presentes estatutos.
- 4 Extraordinariamente a CTAICEP reunirá sempre que convocada por dois dos seus membros.
- 5 A CTAICEP reunirá mensalmente, nos termos legais, com os órgãos de gestão da Agência.
- 6 De cada reunião da CTAICEP e das reuniões desta com os órgãos de gestão será lavrada acta, que enunciará os assuntos que integram a respectiva agenda, bem como as posições expressas e as deliberações tomadas.
- 7 Do conteúdo destas actas poderá dar-se conhecimento aos trabalhadores da Agência.

Artigo 18.º

Empate nas deliberações

Havendo empate nas deliberações, o coordenador da CT terá voto de qualidade ou, inexistindo coordenador, quem na respectiva reunião for eleito para a coordenar.

Artigo 19.º

Vinculação da Comissão de Trabalhadores

Para obrigar a CT são necessárias as assinaturas de, pelo menos, três dos seus membros em efectividade de funções, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do coordenador, caso tenha sido eleito.

Artigo 20.°

Destituição da Comissão de Trabalhadores

- 1 A CT pode ser destituída a todo o tempo por requerimento fundamentado de 20 % ou 100 dos trabalhadores da Agência com direito a voto.
- 2 Para a concreta deliberação de destituição exige-se a maioria de dois terços dos trabalhadores referidos no n.º 1 supra.
- 3 O plenário para deliberação da destituição é convocado pela CT após a recepção do requerimento referido no n.º 1 supra.
- 4 Os requerentes podem convocar directamente a votação, nos termos do artigo 4.º, se a CT o não fizer no prazo máximo de 20 dias a contar da data de recepção do requerimento.
- 5 As convocatórias referidas nos n.os 3 e 4 supra devem conter a indicação sucinta dos fundamentos invocados.
 - 6 A deliberação do plenário é precedida de discussão.
- 7 No mais, aplicam-se à deliberação, com as adaptações necessárias, as regras referentes à eleição da CT.



IV — Outras regras de funcionamento

Artigo 21.º

Das subcomissões de trabalhadores

- 1 Nos diversos estabelecimentos da Agência poderão, por deliberação dos trabalhadores que neles exerçam a sua actividade, ser criadas subcomissões de trabalhadores.
- 2 A criação e a eleição de subcomissões de trabalhadores observará o disposto na lei e, no que for subsidiariamente aplicável, o disposto nos presentes estatutos.
- 3 Havendo subcomissões de trabalhadores, estas articular-se-ão com a CTAICEP nos termos da lei.
- 4 A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é coincidente com o mandato da CTAICEP, não podendo o termo do exercício de funções das subcomissões ultrapassar o mandato da CT.

Artigo 22.º

Das comissões coordenadoras

- 1 Nos termos legais, a CTAICEP poderá aderir ou tomar parte activa na criação e funcionamento de comissões coordenadoras.
- 2 Em caso de adesão ou participação na actividade de qualquer Comissão Coordenadora, a articulação da CTAICEP far-se-á através de, pelo menos, um dos seus membros em efectividade de funções.

V — Das disposições finais

Artigo 23.º

Período de transição

A CTAICEP eleita inicia a sua actividade depois da publicação dos estatutos e dos resultados da eleição no Boletim do Trabalho e Emprego, pelo que até lá se manterá em funções a comissão de trabalhadores cessante.

Artigo 24.º

Alteração dos estatutos

Às deliberações para alteração destes estatutos aplicam-se, com as necessárias adaptações e segundo o artigo 339.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, as regras do capítulo II, «Do funcionamento da comissão eleitoral e da eleição da CT», previstas nos artigos 7.º a 16.º supra.

Artigo 25.º

Disposições supletivas

No que for omisso nestes estatutos aplicar-se-á supletivamente o disposto na legislação vigente sobre a matéria

Registados em 2 de Maio de 2008, nos termos do artigo 350.°, n.° 5, alínea *a*), da Lei n.° 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.° 42/2008, a fl. 125 do livro n.° 1.

II — ELEIÇÕES

Comissão de Trabalhadores da FISIPE — Fibras Sintéticas de Portugal, S. A. — Eleição em 25 e 26 de Março de 2008 para o mandato de um ano.

Membros efectivos:

José Carlos Correia Marques, com a categoria profissional de especialista, nascido em 28 de Novembro de 1952, bilhete de identidade n.º 6912285, de 11 de Abril de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa, residente na Rua de César Coelho, 19, 4.º, direito, Lavradio, Barreiro.

Fernando Manuel Lopes Dâmaso, com a categoria profissional de especialista, nascido em 23 de Agosto de 1067, bilhete de identidade n.º 8106918, de 26 de Abril de 2006, do arquivo de identificação de Lisboa, residente na Rua de Manuel da Fonseca, 10, 1.º, esquerdo, Alto da Serra, Baixa da Banheira.

Luís Miguel Antas Ramos, com a categoria profissional de especialista, nascido em 18 de Março de 1976, bilhete de identidade n.º 10836055, de 4 de Maio de 2006, do arquivo de identificação de Lisboa, residente na Rua de Cabo Verde, 32, 3.º, Barreiro.

Fernando Francisco Rosete Alves Silva, com a categoria profissional de especialista, nascido em 18 de Maio de 1960, bilhete de identidade n.º 5400143, de 13 de Se-

tembro de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa, residente na Rua de Maria Lalande, 41, 1.º, direito, Lavradio.

Nuno Miguel Matos Lança, com a categoria profissional de especialista, nascido em Julho de 1975, bilhete de identidade n.º 10748818, de 15 de Novembro de 2005, do arquivo de identificação de Lisboa, residente na Rua de César Coelho, 5, 2.º, esquerdo, Lavradio.

Membros suplentes:

Hélder Loução Guerreiro, com a categoria profissional de analista de 1.ª, nascido em 25 de Maio de 1950, bilhete de identidade n.º 2052519, de 25 de Novembro de 2004, do arquivo de identificação de Lisboa, residente na Avenida dos Capitães de Abril, 24, 1.º, direito, Baixa da Banheira.

Rogério Paulo Machado, com a categoria profissional de especialista, nascido em 30 de Setembro de 1973, bilhete de identidade n.º 10147912, de 18 de Outubro de 2003, do arquivo de identificação de Lisboa, residente na Avenida de Humberto Delgado, 56, 3.º, frente, Alhos Vedros.

Registados em 28 de Abril de 2008, nos termos do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 41, a fl. 125 do livro n.º 1.



Comissão de Trabalhadores da TAP Portugal, S. A. — Eleição em 2 de Abril de 2008 para o biénio de 2008-2010

Vítor Manuel Ramos Baeta, número TAP 14243/0, da Unidade de Negócio, Manutenção e Engenharia, com a categoria profissional de técnico de manutenção e aeronaves, nascido em 17 de Novembro de 1954, bilhete de identidade n.º 2357554, do arquivo de identificação de Lisboa.

José Manuel Machado Baião, número TAP 19531/3, da Unidade de Negócio Manutenção e Engenharia, com a categoria profissional de técnico de manutenção e aeronaves, nascido em 17 de Março de 1965, bilhete de identidade n.º 7364698, do arquivo de identificação de Lisboa.

Augusto Manuel de Jesus Glória, número TAP 13142/5, da Unidade de Negócio Transporte Aéreo/OV, com a categoria profissional de chefe de cabine, nascido em 11 de Julho de 1949, bilhete de identidade n.º 6388766, do arquivo de identificação de Lisboa.

Albino Pereira, número TAP 13987/3, da Unidade de Negócio TAP Serviços, com a categoria profissional de técnico de organização e administração, nascido em 23 de Maio de 1953, bilhete de identidade n.º 3781296, do arquivo de identificação de Lisboa.

Maria Clara Dias Leitão, número TAP 18206/3, da Unidade de Negócio Transporte Aéreo, com a categoria profissional de técnica superior, nascida em 14 de Janeiro de 1964, bilhete de identidade n.º 66765216, do arquivo de identificação de Lisboa.

Maria Emília Mendes da Graça de Macedo, número TAP 7619/0, da Unidade de Negócio Transporte Aéreo/OV, com a categoria profissional de supervisora de cabine, nascida em 21 de Junho de 1945, bilhete de identidade n.º 1072938, do arquivo de identificação de Lisboa.

Cláudio César Sousa Lameira, número TAP 23932/7, da Unidade de Negócio Manutenção e Engenharia, com a categoria profissional de técnico de preparação, planeamento e compras, nascido em 13 de Maio de 1979, bilhete de identidade n.º 11505550, do arquivo de identificação de Lisboa.

Luís Almerindo Ferreira Cardoso da Silva, número TAP 19170/0, da Unidade de Negócio Manutenção e Engenharia, com a categoria profissional de técnico de manutenção

e aeronaves, nascido em 14 de Abril de 1967, bilhete de identidade n.º 8547036, do arquivo de identificação de Lisboa.

Manuel Nunes Godinho, número TAP 7545/7, da Unidade de Negócio Transporte Aéreo, com a categoria profissional de técnico comercial, nascido em 2 de Setembro de 1945, bilhete de identidade n.º 7515716, do arquivo de identificação de Lisboa.

Rosa Maria Marques Alves, número TAP 25905/1, da Unidade de Negócio TAP Serviços, com a categoria profissional de técnica comercial, nascida em 28 de Setembro de 1980, bilhete de identidade n.º 11718315, do arquivo de identificação de Lisboa.

Carlos Alberto Lopes Pereira, número TAP 24943/3, da Unidade de Negócio Manutenção e Engenharia, com a categoria profissional de técnico de manutenção e aeronaves, nascido em 15 de Janeiro de 1976, bilhete de identidade n.º 10731039, do arquivo de identificação de Lisboa.

Registados em 28 de Abril de 2008, ao abrigo do artigo 350.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 40, a fl. 125 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da MAXAMPOR, L.^{da} — Eleição em 9 de Abril de 2008 para o biénio de 2008-2009.

Efectivos:

José Maria Veiga de Pina, 746/8, bilhete de identidade n.º 10291316, Lisboa.

Carlos Daniel F. Espingardeiro, 695/6, bilhete de identidade n.º 7647008, Lisboa.

Suplentes:

Albano Oliveira Prazeres, 515/0, bilhete de identidade n.º 5836235, Lisboa.

Registados em 24 de Abril de 2008, nos termos do artigo 350.°, n.° 5, alínea *b*), da Lei n.° 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.° 39/2008, a fl. 124 do livro n.° 1.

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, E. P. — Eleição em 10 de Abril de 2008 para o biénio de 2008-2010

Nome	Número de ML	Direcção	Categoria profissional	Número do bilhete de identidade
Со	missão de Traba	lhadores		
Paulo Jorge Silva Pereira Alves	4862	RH	Técnica administrativa	6464870
Hilda Bernadette Pereira Torres	5216	EC	Agente de tráfego	11851994
Edgar Rebelo Brandão	4207	GI	Técnico de electrónica	7329722
Carlos Jorge Pereira Lopes		EC	Maquinista	8443586
Januário Gomes Fernandes Moreira	4374	El	Electromecânico	9966247
Humberto Manuel Gomes Brito	5431	EC	Operador de linha	10604167
Luís Manuel Silva Farinha	4326	EC	Maquinista	9609246
Pedro Renato Serra Peres	4921	El	Electromecânico	8109565
Edite Rosa Coelho Sá	4667	GI	Técnico superior licenciado	8557683



Nome	Número de ML	Direcção	Categoria profissional	Número do bilhete de identidade		
Paulo Jorge Duarte Martins	5126 4832	GI EC	Oficial de via	9651308 8099724		
Subcomissão de Trabal	Subcomissão de Trabalhadores do Parque de Material e Oficinas II					
António Luís Bartolomeu Assunção	4794 4922 4495	GI EI GI	Técnico administrativo	9738970 9868004 8630201		
Subcomissão de traball	hadores do Parq	ue de Materia	al e Oficinas III			
Sérgio José Coutinho Canelas Paulo Jorge Gouveia Morgado Ana Maria Reis Pereira Bastos Filomena Paula R. P. Romeiro Gonçalves Armando Jesus Martins	4885 4807 4669 4803 4226	EI Gl EF EI EI	Eletromecânico Técnico de electrónica Tecnica administrativa Técnica auxiliar Electromecânico	8915702 10090695 5126349 8469331 8497536		
Subcomissão de Traba	alhadores do edi	fício da Barb	osa du Bocage			
Otília Conceição M. Ferreira Guilherme Augusto Pires Rodrigues Idalina Maria Reis Laureano	4053 3876 3777	EF SG EF	Técnica administrativa	6073138 4424396 2173843		
Subcomissão de trabalhadore	es da Exploração	Comercial (1	movimento e tracção)			
Luís Filipe Carrilho Balbino Ana Maria Martins Terroto Cláudia Filomena Casimiro P. Figueiredo Júlio César da Silva Ferreira Hilberto Alexandre Cabeças Teixeira	4475 5301 5294 5709 5171	EC EC EC EC EC	Maquinista	6901920 10329497 10378359 12210589 9569626		
Subcomissão de Trabalhadores da Exploração Comercia	Subcomissão de Trabalhadores da Exploração Comercial e Autoridade de Segurança (Edifício Sidónio País e Fontes Pereira de Melo)					
Lina Teresa Codinha Carvalho Messias Judite Filomena G.P. Costa Pereira Maria Fernanda Morais Santos	5273 4861 3760	EC EC EC	Técnica auxiliar op. régie Técnica auxiliar Técnica administrativa	10330336 7671027 5223628		

Registados em 2 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 350.°, n.º 5, alínea b), da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 43/2008, a fl. 125 do livro n.º 1.

Comissão Coordenadora das Comissões de Trabalhadores da Região de Setúbal — Eleição em 26 de Março de 2008 para mandato de três anos

Composição da CIS

Nome	Número do bilhete de identidade	Função	Empresa			
	Ef	ectivos				
Ricardo Jorge Monteiro Malveiro Júlio Manuel Lampreia Neves Pinto Rogério Manuel Mateus Neto João Casqueiro Vieira José António Soares Pereira Carlos Fernando Santos Janeiro António Augusto Judão Chora Daniel Cardoso Bernardino Diamantino Patarata Cabrita Manuel José Nolasco Duarte Paulo Sérgio Oliveira Rodrigues	9812473 4945853 5154423 4829946 8491066 4901725 4704532 9480357 2216036 10138231 10903755	Soldador Operador químico Operador de cabina Torneiro mecânico Torneiro mecânico Motorista Técnico coordenador Agente de métodos Encarregado Técnico Técnico	SN Longos Arsenal do Alfeite GESTNAVE CM Almada AUTOEUROPA			
Suplentes						
Joaquim Artur Soares Gomes José Manuel Gomes Ramos João Carlos Carriço Liberato Filipe Manuel Rua	5058423 2362692 9902570 3321331	Especialista	Shennellecke SOPAC Benteler LISNAVE			

Nome	Número do bilhete de identidade	Função	Empresa
José Augusto Ribeiro Moura António Manuel Ferreira Martins Pereira Manuel Gonçalves Martins Fernanda Maria Amparo Tavares Miguel Marques Moisés Arlindo Candeias da Costa António Neves	7683603 7717373 5515353 6237342 4587390 144020075	Preparador de trabalho Manobrador Técnico III Técnica superior Preparador de trabalho Técnico	Arsenal do Alfeite AUTOEUROPA CM Almada GESTNAVE

Registados em 30 de Abril de 2008, ao abrigo do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 44, a fl. 125 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da REFRIGE — Sociedade Industrial de Refrigerantes — Eleição em 26 de Março de 2008, para mandato de três anos.

Efectivos:

Luís J. A. Rodrigues, bilhete de identidade n.º 9159986, emitido em 2 de Janeiro de 2007 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Maria J. A. R. Ferreira, bilhete de identidade n.º 8969629, emitido em 26 de Março de 2003 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Félix C. R. Ocharra, bilhete de identidade n.º 5553436, emitido em 1 de Outubro de 1999 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Nuno F. S. A. Ferreira,, bilhete de identidade n.º 10535104, emitido em 9 de Agosto de 2002 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Cláudio F. R Cruz, bilhete de identidade n.º 10605845, emitido em 29 de Setembro de 2005 pelo arquivo de identificação de Setúbal.

Suplentes:

Rui J. B. Almas, bilhete de identidade n.º 12419719, emitido em 16 de Fevereiro de 2005 pelo arquivo de identificação de Setúbal.

Godofredo E. C. Monteiro, bilhete de identidade n.º 8033119, emitido em 21 de Novembro de 2001 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Elisabete G. P. Almeida, bilhete de identidade n.º 9829518, emitido em 6 de Novembro de 2001 pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Registados em 30 de Abril de 2008 ao abrigo do artigo 350.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 45, a fl. 125 do livro n.º 1.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

I — CONVOCATÓRIAS

União dos Farmacêuticos de Portugal Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2008, foi publicada com inexactidão uma convocatória para eleição dos trabalhadores para os representantes para a segurança, higiene e saúde no trabalho da empresa em epígrafe.

Assim, onde se lê «dia 1 de Junho» deve ler-se «dia 1 de Julho».

JOHNSONDIVERSEY — Portugal Rectificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2008, foi publicada com inexactidão a convocatória para eleição dos trabalhadores para os representantes da segurança, higiene e saúde no trabalho da empresa em epígrafe.

Assim, onde se lê «dia 3 de Junho» deve ler-se «dia 3 de Julho».



II — ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Amorim Industrial Solutions, Indústria de Cortiça e Borracha I, S. A. — Eleição realizada em 17 de Abril de 2008, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 2008.

Efectivos:

Paulo Jorge Santos Tomás, bilhete de identidade n.º 6983352, de 11 de Fevereiro de 2005, do arquivo de Lisboa

Joaquim Manuel Guerra Leal, bilhete de identidade n.º 4382245, de 8 de Outubro de 2001, do arquivo de Lisboa.

Paulo Jorge Lopes Correia, bilhete de identidade n.º 9873510, de 9 de Fevereiro de 2006, do arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Fernando Manuel Félix da Glória, bilhete de identidade n.º 10070836, de 12 de Setembro de 2003, do arquivo de Lisboa

André Gonçalo Ferreira Rombo, bilhete de identidade n.º 10564215, de 20 de Março de 2006, do arquivo de Lisboa.

Fernando Manuel Camacho Graça, bilhete de identidade n.º 8208487, de 16 de Abril de 2001, do arquivo de Lisboa.

Registados em 5 de Maio de 2008, ao abrigo do artigo 278.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, sob o n.º 34, a fl. 25 do livro n.º 1.

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 18, 15/5/2008	
μ : σ :	